



Sumário

PODER EXECUTIVO	1
LICITAÇÕES E CONTRATOS	1
ATOS OFICIAIS	2
PORTARIAS	65



PODER EXECUTIVO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 15/2024 - METABIT

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

Extrato de Prorrogação ContratualSegundo Termo Aditivo de Prazo

(Contrato nº 15/2024)

Contratante: Município de Taquaral. **Contratada:** METABIT SISTEMAS PARA GESTÃO PÚBLICA LTDA – CNPJ/MF sob o nº 08.714.485/0001-97. **Contrato:** nº 15/2024. **Objeto:** CONTRATAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE ANÁLISE ESTRUTURA DE DADOS, DISPONIBILIZADOS VIA INTERNET, CONTENDO INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À OTIMIZAÇÃO E SUPORTE DAS ROTINAS DO CONTROLE INTERNO, PERMITINDO O ACOMPANHAMENTO DE INDICADORES MEDIANTE RELATÓRIOS PERIÓDICOS E SISTEMATIZADOS, VISANDO ATENDER LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E REGRAMENTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, ALÉM DE FORNECER INFORMAÇÕES QUE PERMITA O ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO DE METAS E INDICADORES FISCAIS, GERAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES TÉCNICAS, GERENCIAIS E ANALÍTICAS QUE AUXILIE O GESTOR NA TOMADA DE DECISÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS AOS ORGÃOS DE CONTROLE EXTERNO. **Prazo:** 12 (doze) meses. **Valor global:** R\$ 17.860,72 (dezesete mil e oitocentos e sessenta reais e setenta e dois centavos). **Assinatura:** 01/07/2026. **Vigência:** 12/07/2026 a 12/07/2027.

Taquaral/SP, 01 de junho de 2026.

ARI FERNANDO JACINTO
Prefeito Municipal



ATOS OFICIAIS

PARECER JURIDICO E DESPACHO Nº02/2026 - PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO CONTINUOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 02/2026**INTERESSADO(A)(S):** Procuradoria Jurídica. Prefeito Municipal. Setor de Licitações. Departamentos/Setores Municipais.**ASSUNTO:** Prorrogação de vigência de contratos de prestação de serviços e fornecimentos contínuos.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS CONTÍNUOS. ATESTADO DE CONFORMIDADE. CHECKLIST. TERMO ADITIVO. MINUTA. RECOMENDAÇÃO PARA ADOÇÃO DO PRESENTE PARECER COMO REFERENCIAL.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de manifestação jurídica referencial destinada a orientar a instrução dos processos administrativos que tenham por objeto a prorrogação da vigência de contratos relativos à prestação de serviços e ao fornecimento contínuos, com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Considerando a recorrente submissão à Procuradoria Jurídica do Município de Taquaral de processos administrativos que versam sobre matéria idêntica, amparados nos mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, a presente manifestação tem por finalidade conferir maior celeridade, uniformidade e racionalidade à atuação administrativa, mediante a dispensa de análises jurídicas individualizadas nos casos que se enquadrem nas hipóteses e condições aqui estabelecidas.

Busca-se viabilizar a padronização do entendimento jurídico aplicável à matéria, sem prejuízo da observância das peculiaridades que eventualmente demandem apreciação específica.

É o relatório.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO****2. DO CABIMENTO DO PARECER REFERENCIAL**

A Lei nº 14.133/2021, estabelece como regra a submissão dos processos de contratação pública ao controle prévio de legalidade exercido pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração Pública, nos termos de seu art. 53.

Não obstante, o próprio diploma legal prevê hipóteses excepcionais de dispensa dessa análise individualizada, desde que previamente definidas pela autoridade jurídica máxima competente, quando se tratar de contratação de baixo valor, de reduzida complexidade, de entrega imediata do bem ou, ainda, quando forem utilizadas minutas padronizadas de editais, contratos, convênios ou instrumentos congêneres previamente aprovadas pelo órgão jurídico, conforme dispõe o art. 53, §5º, da referida Lei.

Nesse contexto, a disciplina legal vigente confere respaldo à adoção da manifestação jurídica referencial, instrumento que consiste em parecer jurídico de caráter geral e abstrato, elaborado para orientar e fundamentar a atuação administrativa em uma multiplicidade de casos concretos que possuam identidade material e jurídica com a situação previamente analisada. Conforme consolidado na doutrina e na prática consultiva da Advocacia Pública, trata-se de parecer genérico vocacionado a balizar todos os casos cujos contornos se amoldem ao paradigma abstratamente examinado, possibilitando a dispensa da análise jurídica individualizada pelo órgão de assessoramento jurídico.

A finalidade precípua da manifestação jurídica referencial é uniformizar entendimentos e padronizar a atuação administrativa em matérias repetitivas e recorrentes, cuja elevada incidência possa comprometer a capacidade operacional do órgão consultivo e impactar a eficiência da prestação dos serviços públicos. Busca-se, assim, racionalizar a atividade consultiva, reservando a atuação individualizada do órgão jurídico para as hipóteses que efetivamente demandem exame específico em razão de peculiaridades fáticas ou controvérsias jurídicas relevantes.

Trata-se, portanto, de importante instrumento alinhado aos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da segurança jurídica, da razoável duração do processo e da boa administração. Sua utilização proporciona maior agilidade na tramitação dos processos administrativos, promove a otimização dos recursos humanos disponíveis e contribui para a uniformização dos entendimentos jurídicos no âmbito da Administração Pública, sem prejuízo da observância estrita da legalidade e dos demais princípios que regem a atuação administrativa.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

No caso específico, a análise dos termos aditivos destinados à prorrogação da vigência de contratos de prestação de serviços contínuos e de fornecimentos contínuos, com fundamento no art. 107 da Lei nº 14.133/2021, representa parcela significativa da demanda submetida ao órgão jurídico municipal. Além disso, tais procedimentos, em regra, envolvem a verificação objetiva do preenchimento de requisitos legais previamente estabelecidos, sem que, ordinariamente, se identifiquem questões jurídicas complexas aptas a justificar manifestação individualizada.

Dessa forma, a matéria enquadra-se adequadamente nas hipóteses autorizadas da emissão de manifestação jurídica referencial, nos termos do art. 53, §5º, da Lei nº 14.133/2021.

Para a utilização deste parecer referencial, deverá a Administração consignar, de forma expressa e motivada nos autos, que o caso concreto se enquadra integralmente nas premissas fáticas e jurídicas ora estabelecidas, certificando a inexistência de peculiaridades que demandem análise jurídica específica. Ainda, deverá ainda ser observado o modelo padronizado de termo aditivo, bem como preenchida a lista de verificação (checklist) aplicável à hipótese.

Por fim, ressalta-se que a presente manifestação não afasta a competência consultiva da Procuradoria Jurídica para apreciação de situações excepcionais ou controvertidas. Assim, sempre que houver dúvida jurídica relevante, questão inédita, divergência interpretativa ou circunstância concreta que não se enquadre integralmente nos pressupostos deste parecer referencial, deverá o processo ser submetido à análise específica do órgão de assessoramento jurídico, para emissão de manifestação individualizada.

As considerações jurídicas desenvolvidas no presente arrazoado não se aplicam às hipóteses a seguir elencadas:

- Serviços e fornecimentos não contínuos ou contratos por escopo, nos termos do art. 6º, inciso XVII, da Lei nº 14.133/2021, ainda que a necessidade administrativa subjacente seja recorrente, exigindo, para estes, exame da natureza do prazo, do estágio de execução, das causas de eventual atraso e do instrumento jurídico cabível;
- Prorrogações de vigência cumuladas com quaisquer alterações contratuais previstas no art. 124 da Lei nº 14.133/2021;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL ESTADO DE SÃO PAULO

- Processos regidos pela Lei nº 8.666/1993, pela Lei nº 10.520/2002 ou pela Lei nº 12.462/2011;
- Contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos dos arts. 6º, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, por demandarem instrução específica quanto a repactuação, planilha de custos, encargos trabalhistas e riscos correlatos;
- Demais aditivos ou contratos cujos objetos, características ou peculiaridades não se enquadrem nas hipóteses expressamente contempladas por esta manifestação referencial, observando-se o disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021 quanto à necessidade de análise jurídica específica.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Incluem-se nessa obrigatoriedade os procedimentos de contratação direta, conforme previsão do art. 72, *caput* e inciso III, da respectiva norma:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

Ademais, a esta Procuradoria Jurídica compete prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico da demanda, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração Pública.

Portanto, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, que assim dispõe:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”.

Neste mesmo sentido, a inteligência das Súmulas nº 6 e nº 7 do Conselho Federal da OAB, editadas pela Comissão Nacional da Advocacia Pública:

Súmula 6 - Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude.

Súmula 7 - Os Advogados Públicos, no exercício de suas atribuições, não podem ser presos ou responsabilizados pelo descumprimento de decisões judiciais. A responsabilização dos gestores não pode ser confundida com a atividade de representação judicial e extrajudicial do advogado público.

Ainda, de fato, presume-se que as especificações técnicas, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL ESTADO DE SÃO PAULO

de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade são apontadas de forma vinculativa. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3.2. VEDAÇÃO DA APLICAÇÃO COMBINADA DA LEI Nº 14.133/2021 COM A LEI Nº 8.666/1993, A LEI Nº 10.520/2002 E A LEI Nº 12.462/2011

Antes de adentrar o exame dos aspectos centrais da presente manifestação, impõe-se registrar, por cautela e em observância ao princípio da legalidade, a expressa vedação à aplicação combinada da Lei nº 14.133/2021 com os regimes jurídicos anteriormente disciplinados pelas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002.

Tal vedação encontra-se consagrada no art. 191 da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.** – grifo não constante no original

Com efeito, o legislador estabeleceu a necessária observância de um único regime normativo para cada procedimento licitatório ou contratação, vedando a utilização simultânea de disposições pertencentes a diplomas legais distintos.

3.3. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE NATUREZA CONTINUA-DA. SERVIÇOS E FORNECIMENTO CONTÍNUOS. DURAÇÃO

O contrato administrativo pode ser definido como o *"ajuste firmado entre a Administração Pública e um particular, ou entre dois entes públicos, regulado basicamen-*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

*te pelo direito público e supletivamente pelo direito privado, e tendo por objeto atividade que, de alguma forma, traduza interesse público"*¹.

Esse ajuste de vontades é marcado pela existência de um regime jurídico especial, com maior incidência do direito público. Nesse contexto, os contratos administrativos submetem-se às suas cláusulas e às normas de direito público, aplicando-se, de forma supletiva, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, nos termos do art. 89 da Lei nº 14.133/2021.

Em relação aos serviços e fornecimentos contínuos, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos adota a seguinte definição: "*serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas*" (art. 6º, XV).

Dessa forma, nem toda prestação de serviços ou fornecimento de bens pode ser qualificada como contínua. A caracterização dessa natureza contratual exige que o objeto esteja vinculado à satisfação de necessidades permanentes ou prolongadas da Administração, indispensáveis à manutenção regular das atividades administrativas.

Nesse particular, cumpre distinguir os contratos de serviços e fornecimentos contínuos dos denominados contratos por escopo. Estes últimos possuem por objeto a execução de prestação específica e previamente delimitada, destinada à consecução de resultado certo e determinado, dentro de cronograma previamente estabelecido, extinguindo-se, em regra, com a conclusão do objeto contratado, seu recebimento definitivo e a correspondente quitação das obrigações assumidas pelas partes (art. 6º, XVII).

Importa destacar que, diferentemente do regime instituído pela revogada Lei nº 8.666/1993, a atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos ampliou o alcance da disciplina dos contratos de execução continuada, passando a contemplar não apenas os serviços contínuos, mas também os fornecimentos contínuos. Em consequência, admite-se a celebração e a prorrogação de contratos destinados ao fornecimento permanente de bens necessários à manutenção das atividades administrativas.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 37ª Ed. - Barueri: Atlas, 2023, p. 152.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL ESTADO DE SÃO PAULO

A ampliação promovida pelo legislador encontra justificativa na própria natureza dessas contratações, uma vez que a continuidade do fornecimento de bens ou da prestação de serviços revela necessidades administrativas permanentes e previsíveis, permitindo adequado planejamento por parte da Administração Pública.

Além disso, a possibilidade de celebração de contratos com prazos mais extensos busca conferir maior eficiência, economicidade e racionalidade administrativa, evitando a repetição desnecessária de procedimentos licitatórios para objetos idênticos ou semelhantes, com a consequente redução de custos operacionais e administrativos.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU tem reconhecido que a característica essencial dos contratos contínuos reside na permanência da necessidade pública atendida e na imprescindibilidade do objeto para a regular manutenção das atividades administrativas:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 772).

Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Caracterização. O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. (TCU. Acórdão 10138/2017. Segunda Câmara. Representação, Relator Ministra Ana Arraes).

Portanto, o contrato de execução continuada, seja ele destinado à prestação de serviços ou ao fornecimento de bens, caracteriza-se pela permanência da necessidade administrativa que lhe dá causa, bem como pela indispensabilidade do objeto contratado à consecução das atividades estatais.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

Por sua vez, a vigência contratual corresponde ao período durante o qual o ajuste produz efeitos jurídicos vinculantes entre as partes, permitindo a execução do objeto e o cumprimento das obrigações pactuadas. Trata-se, portanto, de elemento essencial do planejamento contratual, cuja definição deve observar as necessidades da Administração, a natureza do objeto e os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Nessa perspectiva, dispõe o *caput* do art. 105 da Lei nº 14.133/2021 que a duração dos contratos será aquela prevista no edital, condicionada, no momento da contratação e em cada exercício financeiro, à existência de disponibilidade orçamentária, bem como à compatibilidade com o plano plurianual quando a contratação ultrapassar um exercício financeiro.

Especificamente quanto aos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, o art. 106 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a celebração de contratos com prazo inicial de até 05 (cinco) anos, desde que observadas as condições e diretrizes estabelecidas pelo legislador, especialmente a demonstração da maior vantagem econômica decorrente da contratação plurianual, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a manutenção da vantajosidade da avença ao longo de sua execução.

Nada obstante, o art. 107 da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de prorrogação sucessiva dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos até o limite máximo de 10 (dez) anos de vigência:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Verifica-se, portanto, que a disciplina da duração dos contratos administrativos encontra-se submetida a critérios e condicionantes expressamente definidos pelo legislador, cabendo à Administração, ainda na fase de planejamento da contratação, avaliar a solução mais adequada para a satisfação do interesse público.

Desse modo, a prorrogação dos contratos regidos pela Lei nº 14.133/2021 não constitui ato automático ou discricionário em sentido absoluto, mas medida condicionada ao preenchimento dos requisitos legais pertinentes, à demonstração da manuten-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL ESTADO DE SÃO PAULO

ção da vantajosidade da contratação e à observância dos pressupostos que legitimam a continuidade da relação contratual.

3.4. REQUISITOS DA PRORROGAÇÃO

Em exame das inovações trazidas pela Lei nº 14.133/2021, somadas à jurisprudência pátria sobre a temática, verifica-se que, no tocante à prorrogação dos prazos de vigência dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, devem ser observados requisitos mínimos, em seguida pormenorizados:

- caracterização do serviço ou fornecimento como contínuo;
- previsão no edital e no contrato administrativo;
- inexistência de solução de continuidade e prorrogação dentro do prazo de vigência contratual;
- objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;
- relatório sobre a regularidade da execução contratual;
- interesse motivado da administração na continuidade;
- manifestação sobre a vantajosidade da contratação;
- verificação da existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados/pagos;
- efetiva disponibilidade orçamentária;
- interesse do contratado declarado expressamente;
- manutenção das condições exigidas na habilitação;
- renovação da garantia contratual com a atualização, se for o caso;
- hipótese de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- autorização da autoridade competente;
- minuta do termo aditivo;
- divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

A) CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO OU FORNECIMENTO COMO CONTÍNUO

Como providência inaugural, deverá a Administração atestar, de forma expressa e fundamentada, que o objeto contratual se enquadra como serviço ou fornecimento contínuo, nos termos do art. 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, em consonância com as considerações e premissas jurídicas anteriormente delineadas.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

Assim, a caracterização da natureza continuada do objeto constitui requisito indispensável à prorrogação contratual, devendo estar devidamente demonstrada nos autos.

B) PREVISÃO NO EDITAL E NO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, a prorrogação dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos está condicionada à existência de previsão expressa no edital e em seus respectivos anexos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica.

Assim, inexistindo cláusula editalícia e em seus respectivos anexos que contemple a possibilidade de prorrogação, não se mostra admissível a renovação da avença, por ausência de autorização prévia que tenha sido submetida ao conhecimento dos potenciais licitantes.

Nesse sentido, a doutrina especializada ressalta que a previsão editalícia constitui requisito indispensável para a validade da prorrogação contratual. Sobre o tema, leciona Justen Filho (2023, p. 1.343):

A renovação do contrato depende de explícita autorização no ato convocatório. A omissão impede a renovação. Essa asserção deriva do princípio da segurança. Não é possível que se instaure a licitação sem explícita previsão acerca do tema. Os eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação.

**C) INEXISTÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE E PRORROGAÇÃO
DENTRO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL**

Nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, a vigência dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, consideradas a contratação originária e suas eventuais prorrogações, está limitada ao prazo máximo de 10 (dez) anos.

Desse modo, a soma do prazo inicialmente pactuado com os períodos decorrentes de termos aditivos já celebrados, acrescida da prorrogação pretendida, não poderá ultrapassar o limite legal estabelecido pelo legislador.

Além disso, impõe-se a verificação da regularidade da cadeia de vigência contratual, de modo a afastar eventual extrapolação de prazo ou ocorrência de solução de continuidade entre os instrumentos celebrados. Isso porque a prorrogação pressupõe a

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

existência de contrato vigente, sendo juridicamente inadmissível a renovação de ajuste já extinto pelo decurso do prazo.

Nessa perspectiva, o termo aditivo deverá ser formalizado e devidamente assinado pelas partes antes do término da vigência contratual em curso, seja ela a originalmente pactuada ou aquela resultante de aditamento anterior. Ultrapassado o prazo de vigência sem a formalização tempestiva da prorrogação, opera-se a extinção do vínculo contratual, tornando inviável a celebração posterior de termo aditivo.

Assim, deverá a Administração certificar nos autos a inoccorrência de extrapolação do prazo contratual e de solução de continuidade na execução da avença, como pressuposto indispensável à validade da prorrogação pretendida.

D) OBJETO E ESCOPO DO CONTRATO INALTERADOS PELA PRORROGAÇÃO

Considerando que a prorrogação tem por finalidade assegurar a continuidade da execução do objeto originalmente contratado, revela-se imprescindível a manutenção integral do escopo da contratação, sem alterações substanciais em seu objeto.

Com efeito, na prorrogação prevista no art. 107 da Lei nº 14.133/2021, a modificação admitida refere-se à extensão do prazo de vigência contratual, permanecendo inalteradas as demais condições pactuadas, especialmente quanto ao objeto.

Quanto ao valor contratual, admite-se tão somente sua atualização em decorrência da aplicação dos institutos legalmente cabíveis, tais como reajuste, repactuação ou revisão, observados os respectivos pressupostos legais e contratuais, matérias estas que escapam ao escopo do presente arrazoadado.

Assim, deverá a Administração atestar nos autos que a prorrogação pretendida se destina exclusivamente à continuidade da contratação originalmente celebrada, sem modificação de seu objeto ou de suas condições essenciais.

E) RELATÓRIO SOBRE A REGULARIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, a execução contratual deve ser acompanhada e fiscalizada por agente público formalmente designado. Ademais, referido diploma impõe aos agentes responsáveis pela fiscalização a adoção de procedi-

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

mentos objetivos e imparciais, bem como a elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, aptos a evidenciar o adequado acompanhamento da execução contratual e o efetivo cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado.

Nesse contexto, revela-se necessária a juntada de relatório circunstanciado pela fiscalização do contrato, contendo manifestação expressa acerca da regular execução do objeto, com a indicação de que os serviços foram prestados — ou os fornecimentos realizados — em conformidade com as disposições editalícias, contratuais e legais.

F) INTERESSE MOTIVADO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONTINUIDADE

A Administração deverá manifestar-se expressamente acerca da permanência da necessidade administrativa, da essencialidade do objeto contratado e da subsistência do interesse público na manutenção da avença.

Para tanto, é imprescindível a apresentação de justificativa formal e fundamentada acerca da prorrogação pretendida, demonstrando as razões que recomendam a continuidade da contratação e evidenciando que a medida permanece adequada ao atendimento do interesse público.

G) MANIFESTAÇÃO SOBRE A VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A prorrogação dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos exige a demonstração da manutenção da vantagem para a Administração Pública, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021. Não se trata de medida automática, devendo estar amparada em elementos concretos que evidenciem que a renovação contratual permanece mais benéfica do que a realização de nova contratação.

Para tanto, deverá ser juntada aos autos manifestação técnica conclusiva acerca da vantagem da prorrogação pretendida, com a indicação da metodologia empregada para aferição das condições de mercado e dos custos envolvidos.

A análise da vantagem não se restringe ao aspecto meramente financeiro, devendo contemplar também fatores de ordem operacional, administrativa e econômica. Com efeito, a comparação entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado constitui importante elemento de avaliação, mas não esgota a análise, uma vez que a substituição da contratação em vigor também implica custos administrativos decorrentes da realização de novo procedimento licitatório e da celebração de novo ajuste.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

Nesse contexto, eventual pesquisa de preços realizada para aferição da vantajosidade deverá considerar todos os encargos e atualizações contratuais aplicáveis, inclusive aqueles decorrentes de reajuste, repactuação ou revisão, quando cabíveis, não sendo suficiente eventual renúncia prévia do contratado ao exercício desses direitos.

Ademais, o próprio art. 107 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a negociação das condições com o contratado, como instrumento destinado à preservação da vantajosidade da contratação. Assim, constatados indícios de perda da economicidade ou da vantajosidade, deverá a Administração buscar, inicialmente, a renegociação das condições contratuais. Não sendo possível alcançar condições satisfatórias, poderá ser promovida a extinção da avença, na forma autorizada pelo dispositivo legal, sem ônus para as partes.

**H) VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CUSTOS FIXOS OU VARIÁVEIS
NÃO RENOVÁVEIS JÁ AMORTIZADOS/PAGOS**

A Administração deverá manifestar-se expressamente acerca da existência de custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido integralmente amortizados ou pagos ao longo da execução contratual, os quais não poderão ser mantidos na composição dos custos da contratação prorrogada. Esse requisito é especialmente relevante quando houver memória de formação de preços, planilha de custos ou estrutura econômico-financeira que comporte a identificação dessas parcelas.

Para tanto, após a devida análise técnica, deverá ser elaborada manifestação indicando a existência ou inexistência de parcelas dessa natureza, bem como, quando cabível, as providências adotadas para sua exclusão.

Tal medida visa assegurar que a prorrogação contratual reflita adequadamente os custos efetivamente incidentes sobre a execução do objeto, preservando a vantajosidade econômica da contratação para a Administração Pública.

I) EFETIVA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o planejamento como um dos pilares das contratações públicas, exigindo da Administração a demonstração da viabilidade orçamentária e financeira das despesas decorrentes da celebração e da manutenção dos contratos administrativos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

Nesse contexto, a prorrogação contratual somente poderá ser efetivada mediante a comprovação da existência de recursos orçamentários suficientes para suportar as despesas dela decorrentes.

Assim, em observância ao art. 6º, inciso XXIII, alínea "j", ao art. 18, *caput*, ao art. 105, ao art. 106, inciso II, e ao art. 150 da Lei nº 14.133/2021, bem como às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, deverá constar dos autos manifestação do setor competente atestando a disponibilidade orçamentária para cobertura das despesas relativas à prorrogação pretendida, com a indicação da dotação orçamentária.

Deverá a Administração certificar a existência de disponibilidade orçamentária para o exercício em curso e consignar que os créditos orçamentários e os empenhos necessários à cobertura das despesas relativas aos exercícios subsequentes serão oportunamente providenciados, se for o caso, observadas as exigências legais e orçamentárias aplicáveis.

J) INTERESSE DO CONTRATADO DECLARADO EXPRESSAMENTE

A prorrogação contratual possui natureza consensual, razão pela qual depende da concordância expressa de ambas as partes contratantes. Assim, a extensão da vigência do ajuste exige a manifestação de vontade tanto da Administração quanto do contratado, não se tratando de faculdade exercitável unilateralmente.

Embora a celebração do termo aditivo constitua manifestação inequívoca dessa concordância, recomenda-se que a anuência do contratado seja previamente colhida e juntada aos autos, em momento antecedente à formalização da prorrogação. Tal providência se justifica por razões de planejamento e segurança jurídica, evitando que a Administração seja surpreendida por eventual desinteresse do contratado na continuidade da avença, circunstância que poderá comprometer a adoção tempestiva das medidas necessárias à realização de nova contratação e, em casos extremos, acarretar risco de descontinuidade da prestação do serviço ou do fornecimento.

K) MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS NA HABILITAÇÃO

Prevê o art. 92, XVI da Lei nº 14.133/2021, que o contratado deverá manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para qualificação, na contratação direta.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

Dessa forma, antes da formalização do termo aditivo, deverá o setor competente verificar a manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação originária, bem como a permanência da aptidão do contratado para contratar com a Administração Pública, registrando o resultado da análise nos autos do processo. Para tanto, deverá ser observada a vigência das certidões exigidas, as quais deverão encontrar-se válidas na data da celebração do aditamento contratual.

Outrossim, nos termos do § 4º do art. 91 da Lei nº 14.133/2021, incumbe à Administração, previamente à formalização da prorrogação, realizar consulta aos cadastros oficiais pertinentes, notadamente ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), a fim de verificar a inexistência de impedimentos que obstem a manutenção da relação contratual.

Assim, deverá ser juntada aos autos a documentação comprobatória pertinente, acompanhada de certificação expressa de que o contratado mantém todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital e de que não está submetida a sanção administrativa cujos efeitos impeçam sua contratação ou permanência contratual junto ao Município de Taquaral.

L) RENOVAÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL COM A ATUALIZAÇÃO, SE FOR O CASO

Nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá exigir prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, desde que haja previsão expressa no instrumento convocatório.

Nessas hipóteses, tendo sido exigida garantia por ocasião da celebração do contrato, deverá ser verificada sua manutenção e adequação a cada prorrogação contratual, providenciando-se, quando necessário, sua renovação pelo período correspondente à nova vigência pactuada.

Além disso, a garantia deverá permanecer compatível com o valor atualizado da contratação, sendo obrigatória sua complementação sempre que houver alteração do valor contratual que implique insuficiência da cobertura originalmente prestada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, antes da formalização do termo aditivo, deverá a Administração certificar nos autos a regularidade, vigência e suficiência da garantia contratual, quando exigida, como condição para a efetivação da prorrogação pretendida.

M) HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nas hipóteses de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, além dos requisitos gerais aplicáveis a qualquer prorrogação contratual, deverá ser formalmente atestada a manutenção dos pressupostos fáticos e jurídicos que legitimaram a contratação originária.

Assim, a contratação decorrente de inexigibilidade de licitação, por exemplo, exige a demonstração inequívoca da permanência das circunstâncias que caracterizam a inviabilidade de competição, sob pena de descaracterização do fundamento jurídico que autorizou a contratação direta.

Neste sentido, a ementa abaixo transcrita, proferida ainda sob à égide da Lei nº 8.666/1993, mas cuja essencialidade do motivo decisório permanece:

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EXERCÍCIO DE 2007. SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS SERVIDORES, SEM A VERIFICAÇÃO DA EFETIVA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI Nº 8.666/1993. APLICAÇÃO DE MULTA AO COORDENADOR DE RECURSOS LOGÍSTICOS SUBSTITUTO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

1. **A prorrogação de contrato administrativo oriundo de contratação direta por inexigibilidade de licitação exige da autoridade competente a prévia demonstração da manutenção das condições de inviabilidade da competição**, exigida pelo art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

2. Nas contratações ou prorrogações contratuais por inexigibilidade de licitação, incumbe à autoridade administrativa comprovar a veracidade dos atestados de exclusividade de fornecimento de materiais, de equipamentos ou gêneros, emitidos por entidades indicadas no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, de molde a refletir a efetiva inviabilidade de competição, conforme orientações jurisprudenciais contidas nas Decisões nº 47/1995-TCUPlenário e 578/2002-TCU-Plenário, bem como nos Acórdãos nº 200/2003-TCU-2ª Câmara e 838/2004-TCU-Plenário. (ACÓRDÃO nº 3412/2012 – TCU – 1ª Câmara). – grifo não constante no original

Nos contratos originados de dispensa de licitação fundamentada nos incisos I ou II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a verificação da permanência dos pressupostos

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

legais para eventual prorrogação demanda a observância das regras de aferição do valor da contratação previstas no § 1º do referido dispositivo.

Nos termos do inciso I do § 1º do art. 75 da referida Lei, deve ser considerado o montante despendido no exercício financeiro. Considerando que o exercício financeiro coincide com o ano civil, conforme art. 34 da Lei nº 4.320/1964, a aferição do limite legal deve ocorrer em relação às despesas realizadas dentro de cada exercício financeiro.

Dessa forma, nos contratos de fornecimento ou prestação de serviços contínuos regidos pelos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, o valor da contratação, para fins de enquadramento na dispensa por valor, corresponde exclusivamente ao montante a ser executado em cada exercício financeiro, não sendo computados os valores referentes a exercícios subsequentes nem aqueles decorrentes de eventuais prorrogações.

Consequentemente, o fato de um contrato contínuo possuir vigência plurianual não impede sua contratação por dispensa em razão do valor, desde que o dispêndio previsto para cada exercício financeiro observe os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, dispõe a Orientação Normativa AGU nº 87/2024:

Para fins de dispensa de licitação em razão do valor (incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021) destinada a contratos de fornecimento ou serviço continuado com vigência plurianual, nos termos dos arts. 106 e 107, da Lei nº 14.133, de 2021, será considerado valor da contratação o montante equivalente ao período de 1 (um) ano de vigência contratual, na forma do §1º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

No mesmo sentido, o Enunciado nº 50 do 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal assentou que, nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos realizadas com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, o limite para aferição de eventual fracionamento de despesa deve ser apurado por exercício financeiro, admitindo-se contratos com vigência superior a 12 (doze) meses e valor global superior aos limites legais, desde que respeitado o limite correspondente a cada exercício financeiro.

Situação diversa ocorre nas contratações emergenciais ou decorrentes de calamidade pública realizadas com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. Nessas hipóteses, a própria legislação estabelece vedação expressa à pror-

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

rogação contratual, ao dispor que a contratação emergencial somente poderá abranger os bens, serviços e obras estritamente necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, limitando-se às parcelas que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da ocorrência do evento que ensejou a contratação, sendo vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

A vedação legal decorre da natureza excepcional e transitória da contratação emergencial, a qual se destina exclusivamente a afastar situação de risco iminente ou garantir a continuidade do serviço público enquanto a Administração promove a solução definitiva mediante procedimento licitatório regular.

Corrobora esse entendimento o § 6º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a contratação emergencial destinada à manutenção da continuidade do serviço público exige a adoção simultânea das providências necessárias à conclusão do correspondente processo licitatório, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade dos agentes públicos que tenham dado causa à situação emergencial.

Assim, os contratos com fundamento no art. 75, inciso VIII, da referida Lei não admitem prorrogação de vigência, devendo a Administração, antes do término do prazo contratual, promover a regular contratação por meio do procedimento adequado.

N) AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

O processo administrativo deverá ser devidamente instruído com a justificativa que fundamente a prorrogação contratual, a qual deverá estar expressamente autorizada por autoridade competente para deliberar sobre a prorrogação, conforme definido no organograma e na divisão de competências da Administração.

O) MINUTA DO TERMO ADITIVO

A prorrogação da vigência contratual deve ser formalizada por meio de termo aditivo, nos termos dos arts. 89, 91, 92, 94 e 95 da Lei nº 14.133/2021, os quais exigem a formalização escrita tanto do contrato administrativo quanto de suas alterações.

Não se admite, para essa finalidade, a utilização de apostilamento, porquanto a prorrogação de vigência não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 136 da Lei nº 14.133/2021, restritas às alterações que podem ser promovidas mediante simples registro.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

A minuta do termo aditivo deverá contemplar, no mínimo:

- a identificação do contrato e de seu objeto;
- o prazo da prorrogação pretendida, observada a vigência máxima decenal prevista no art. 107 da Lei nº 14.133/2021;
- o valor correspondente ao período prorrogado;
- a indicação da dotação orçamentária e do respectivo empenho para cobertura das despesas do exercício em curso, bem como a previsão de que os créditos relativos aos exercícios futuros serão oportunamente consignados, se for o caso;
- a renovação da garantia contratual, quando exigida;
- a ratificação das demais cláusulas contratuais não alteradas; e
- a assinatura das partes competentes.

Na hipótese de aplicação de reajuste contratual, apurado em procedimento próprio, que implique alteração do valor do contrato a ser prorrogado, tal circunstância deverá ser expressamente consignada no respectivo termo aditivo, com a indicação do índice adotado, do período de apuração e do valor atualizado da contratação.

Da mesma forma, a não aplicação do reajuste ou a renúncia expressa, irrevogável e irretratável do contratado ao respectivo direito deverão ser formalmente registradas no termo aditivo ou em documento integrante do processo administrativo, com a devida motivação e comprovação nos autos.

Cumpre reiterar que o termo aditivo deverá ser formalizado e assinado antes do término da vigência contratual em curso. Expirado o prazo de vigência sem a formalização tempestiva da prorrogação, opera-se a extinção do vínculo contratual, tornando juridicamente inviável a celebração posterior do aditamento.

Por essa razão, a Administração deve adotar as providências com a antecedência adequada, atentando-se para a data de término da vigência contratual, a fim de assegurar a conclusão da instrução processual e a formalização do termo aditivo dentro do prazo legal, fixando-se, ainda, prazo razoável para que o contratado restitua o instrumento contratual devidamente assinado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

Quanto à contagem dos prazos, aplica-se o disposto no art. 183 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual os prazos expressos em meses ou anos são computados de data a data, ao passo que os prazos expressos em dias são contados de forma contínua, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Assim, quando a vigência contratual for fixada em meses ou anos, o prazo expirará na data correspondente àquela em que se iniciou sua contagem ou, inexistindo correspondência exata, no último dia do respectivo mês.

Por fim, a fim de evitar sobreposição de vigências entre o contrato originário e seus sucessivos aditamentos, recomenda-se que o termo aditivo seja formalizado durante a vigência do ajuste em curso, estabelecendo-se, contudo, que seus efeitos tenham início no dia imediatamente subsequente ao término da vigência anterior, assegurando-se a continuidade da relação contratual sem interrupções ou superposição de períodos.

A minuta padrão do termo aditivo de prorrogação acompanha a presente manifestação como anexo, devendo ser utilizada, com as adaptações eventualmente necessárias ao caso concreto, nos processos abrangidos por este parecer referencial.

P) DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – PNCP

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

Uma vez atendidos todos os requisitos legais e regularmente autorizada a prorrogação pela autoridade competente, deverá ser promovida a publicação do respectivo termo aditivo nos meios oficiais de divulgação.

Nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação do contrato e de seus aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), condição indispensável à publicidade e eficácia. De igual modo, impõe-se a disponibilização do instrumento no sítio eletrônico oficial da Administração, em observância ao disposto no art. 91, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, em prestígio aos princípios da publicidade e da transparência administrativa. A publicação deverá ser promovida em observância ao prazo previsto na legislação aplicável.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica do Município de Taquaral conclui pela viabilidade da adoção do presente Parecer Referencial para instrução dos processos administrativos destinados à formalização da prorrogação da vigência de contratos administrativos de fornecimentos e serviços contínuos regidos pela Lei nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública Municipal.

A utilização desta manifestação jurídica referencial fica condicionada à juntada, aos autos do respectivo processo administrativo, dos seguintes documentos:

- a) declaração da autoridade competente atestando que o caso concreto se enquadra integralmente nas premissas fáticas e jurídicas examinadas neste Parecer Referencial, conforme modelo constante do Anexo I;
- b) cópia integral do presente Parecer Referencial;
- c) checklist constante do Anexo II, devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável pela instrução processual; e
- d) minuta do termo aditivo a ser celebrado entre as partes, observando-se o modelo constante do Anexo III e as adaptações eventualmente necessárias ao caso concreto.

Ressalta-se que a utilização deste Parecer Referencial não afasta o dever de análise individualizada das peculiaridades de cada contratação pelos agentes responsáveis pela instrução e pela autorização da prorrogação contratual, competindo-lhes verificar o efetivo atendimento dos requisitos legais e das condições específicas exigidas para o caso concreto.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL**
ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, constatada a existência de questão jurídica relevante, controvérsia interpretativa, peculiaridade fática ou normativa não contemplada nesta manifestação, ou qualquer circunstância que impeça o enquadramento do caso concreto nas premissas aqui examinadas, deverá o processo administrativo ser submetido à Procuradoria Jurídica Municipal para análise específica e emissão de manifestação individualizada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Taquaral/SP, 30 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
MARIA EDUARDA DE ARAÚJO
Data: 30/06/2026 15:59:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARIA EDUARDA DE ARAÚJO
Procuradora Jurídica

Documento assinado digitalmente
RAFAEL FERNANDO IRENO GUERREIRO
Data: 30/06/2026 14:09:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RAFAEL FERNANDO IRENO GUERREIRO
Procurador Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I
ATESTADO DE CONFORMIDADE

Instruções para preenchimento:

O presente atestado deverá ser preenchido e assinado pelo(s) servidor(es) da(s) Pasta(s) Competente(s) para a análise técnica e instrução do pedido de prorrogação contratual.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº _____/_____

CONTRATO Nº _____/_____

OBJETO:

ATESTO para os devidos fins que o caso concreto contido no bojo dos autos em epígrafe amolda-se à hipótese analisada pelo **PARECER REFERENCIAL Nº 02/2026**, cujas recomendações foram integralmente atendidas.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria Jurídica do Município de Taquaral, nos termos do art. 53, §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Taquaral/SP, ____ de _____ de ____.

Nome, cargo/função e assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II
CHECKLIST

Instruções para preenchimento:

O presente checklist deverá ser rigorosamente preenchido pela(s) Pasta(s) Competente(s) responsável(is) pela instrução do processo, com o objetivo de assegurar a conformidade jurídica, a regularidade procedimental e a observância dos requisitos aplicáveis à prorrogação da vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos e de fornecimentos contínuos, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Após o seu preenchimento, o checklist deverá ser devidamente juntado aos autos, previamente à celebração do respectivo termo aditivo.

Para facilitar a utilização, o checklist encontra-se estruturado com os principais requisitos do procedimento administrativo. As exigências foram apresentadas sob a forma de questionamentos objetivos, cabendo ao responsável pela instrução processual indicar, na coluna "Atende plenamente à exigência?", exclusivamente uma das seguintes opções:

- **Sim (S):** quando a exigência estiver integralmente atendida;
- **Não (N):** quando a exigência não estiver atendida ou estiver atendida de forma insuficiente;
- **Não se aplica (N/A):** quando a exigência não guardar pertinência com as características do caso concreto.

A mera indicação da resposta "Sim" não dispensa a obrigatoriedade de apontamento das folhas ou dos documentos constantes dos autos que comprovem o atendimento da respectiva exigência, de modo a viabilizar a conferência e a rastreabilidade das informações pelos órgãos de controle e pelas autoridades competentes.

Além disso, diante de eventual resposta negativa, deverá(ão) o(s) responsável(is) pela instrução processual avaliar seus reflexos sobre a regularidade da prorrogação pretendida, indicando se a inconsistência pode ser suprida mediante justificativa técnica ou jurídica adequada, enquadramento legal específico ou saneamento documental, ou se demanda complementação da instrução processual antes do prosseguimento do feito.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

O preenchimento do checklist não substitui a análise de mérito a ser realizada pela(s) autoridade(s) competente(s) nem afasta a responsabilidade dos agentes envolvidos pela adequada instrução do processo administrativo, constituindo instrumento auxiliar de verificação do atendimento dos requisitos mínimos exigidos pela legislação aplicável.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº _____/_____

CONTRATO Nº _____/_____

OBJETO:

CHECKLIST			
ITEM	REQUISITO	ATENDE PLENAMENTE À EXIGÊNCIA? S, N OU N/A	INDICAÇÃO DE FLS. DO PROCESSO
1	O processo indica expressamente que segue a Lei nº 14.133/2021 (sem aplicação combinada com as Leis nº 8.666/1993 ou nº 10.520/2002)?		
2	O objeto contratado foi caracterizado como serviço ou fornecimento contínuo, com atesto formal?		
3	Há previsão no edital/contrato sobre a possibilidade de prorrogação?		
4	O contrato está vigente e o aditivo será assinado antes do termo final da vigência (vedada prorrogação retroativa)?		
5	A prorrogação não provoca solução de continuidade entre períodos de vigência (com sequência ininterrupta de contrato/aditivos)?		
6	A soma do prazo inicial com todas as prorrogações não ultrapassa 10 (dez) anos?		
7	A prorrogação não altera o objeto/escopo nem as condições essenciais do contrato?		
8	O(s) fiscal(is) do contrato emitiu(ram) relatório circunstanciado atestando a regularidade da execução?		
9	Há manifestação motivada do interesse público pela Administração na prorrogação?		
10	A vantajosidade da prorrogação está devidamente justificada,		



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

	(aspectos técnico-econômicos)?		
11	Foi realizada pesquisa de preços, demonstrando que os preços permanecem compatíveis com o mercado?		
12	Havendo indícios de onerosidade, constam nos autos as tratativas de negociação com o contratado e seus resultados?		
13	Há custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados ou pagos, desconsiderados na prorrogação?		
14	Há disponibilidade de crédito orçamentário para fazer frente às despesas do novo período de vigência?		
15	Há aceite expresso do contratado quanto à prorrogação?		
16	O contratado mantém todas as condições de habilitação/qualificação exigidas (comprovações atualizadas e consultas de inexistência de sanções impeditivas)?		
17	Na hipótese de o edital/contrato prever originalmente garantia, esta será renovada/complementada conforme o novo valor e vigência?		
18	Se lastreada em contratação direta, há comprovação da manutenção das circunstâncias que fundamentaram a contratação?		
19	Se lastreada em dispensa em razão do valor, há manifestação certificando que o valor da contratação, considerado por exercício financeiro, permanece enquadrado nos limites legais da dispensa, observada a inexistência de fracionamento indevido da despesa?		
20	Se lastreada em dispensa emergencial fundamentada no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, está sendo respeitado o prazo máximo de 01 (um) ano?		
21	A autoridade competente emitiu autorização expressa para a prorrogação após verificar o cumprimento de todos os requisitos?		
22	O processo contém cópia do		



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO

	Parecer Referencial nº 02/2026 e o Atestado de Conformidade?		
23	A minuta padrão de aditivo de prorrogação será utilizada?		
24	Houve o preenchimento correto (preâmbulo, remissões às cláusulas do contrato original e qualificação jurídica e a legitimidade dos representantes)?		
25	O edital/contrato contém índice e data-base de reajuste de preços?		
26	Houve procedimento instaurado para aplicação (ou não) de reajuste de preços, com a respectiva data-base?		
27	A minuta do aditivo menciona expressamente: a análise de aplicação ou não de reajuste; ou a renúncia ao direito, prevenindo preclusão?		
28	Está prevista a publicação do termo aditivo no PNCP (e nos demais sítios oficiais), dentro do prazo legal aplicável, ciente de que a divulgação é condição de eficácia?		

Taquaral/SP, ____ de _____ de ____.

Nome, cargo/função e assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III
MINUTA PADRÃO DO TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO Nº _____/_____

TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
_____/_____, QUE FAZEM ENTRE SI
O **MUNICÍPIO DE TAQUARAL**, E _____.

O **MUNICÍPIO DE TAQUARAL**, Estado de São Paulo, com sede à Rua do Cafezal, nº 530, Bairro Centro, na cidade de Taquaral, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 01.610.390/0001-84, neste ato representado(a) pelo(a) Sr.(a) _____, Prefeito(a) Municipal, doravante denominado **CONTRATANTE**, e o(a) _____, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº _____, sediado(a) na _____, na cidade de _____/_____, doravante designado **CONTRATADO**, neste ato representado(a) pelo(a) Sr.(a) _____, conforme atos constitutivos da empresa ou procuração apresentada nos autos, tendo em vista o que consta no Processo nº _____/_____ e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato nº _____/_____, que tem por objeto _____, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato por mais _____ [meses/anos], a partir de _____/_____/_____ até _____/_____/_____, podendo ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, na forma do artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – PREÇO

2.1. O CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO pela execução do objeto deste Contrato o valor mensal de R\$ _____ (_____ reais), totalizando o valor global de R\$ _____ (_____ reais), conforme descrito na Cláusula _____ do Contrato.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

2.2. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao CONTRATADO dependerão dos quantitativos efetivamente prestados.

2.3. [Conforme consta dos autos, o valor acima indicado contempla a aplicação do reajuste contratual, calculado com base na variação acumulada do Índice _____ no período de referência, em conformidade com o critério de reajustamento previsto na Cláusula nº _____ do Contrato.] OU [Conforme consta dos autos, o valor acima indicado não contempla a aplicação de reajuste contratual, em razão da inoccurrence da hipótese de incidência do respectivo instituto.] OU [Conforme consta dos autos, o valor acima indicado não contempla a aplicação de reajuste contratual, em razão da renúncia expressa, irrevogável e irretroatável do CONTRATADO ao respectivo direito, formalizada nos autos do processo administrativo.]

CLÁUSULA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. As despesas decorrentes do presente termo aditivo correrão à conta de recursos específicos consignados no orçamento deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

- I) Gestão/unidade: [...];
- II) Fonte de recursos: [...];
- III) Programa de trabalho: [...];
- IV) Elemento de despesa: [...]; e
- V) Plano interno: [...]; e
- VI) Nota de empenho: [...];

3.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento, se for o caso.

CLÁUSULA QUARTA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

4.1. [O CONTRATADO deverá renovar a garantia prestada, no valor de R\$ _____ (_____ reais), correspondente a _____ % (_____ por cento) do valor global do presente termo aditivo, no prazo de _____ dias, a contar da assinatura deste instrumento, prorrogáveis por igual período, a critério da CONTRATANTE.] OU [Não há previsão de garantia de execução do Contrato.]

CLÁUSULA QUINTA – DO GESTOR E FISCAL DO CONTRATO

5.1. [Fica alterada a designação do Gestor e/ou Fiscal do Contrato, conforme consta nos autos: _____ /GESTOR e _____ /FISCAL] OU [Fica ratificada a designação do Gestor e Fiscal do Contrato, conforme consta nos autos].



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

Obs.: Em caso de alteração da designação, deverá ser firmado novo Termo de Ciência e Notificação.

CLÁUSULA SEXTA – PRODUÇÃO DOS EFEITOS

6.1. O presente termo aditivo produzirá efeitos a partir [da data de sua assinatura] OU [de ____/____/____].

CLÁUSULA SÉTIMA – RATIFICAÇÃO

7.1. Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente termo aditivo.

CLÁUSULA OITAVA – PUBLICAÇÃO

8.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724, de 2012.

Taquaral/SP, ____ de ____ de ____.

Representante legal do CONTRATANTE
MUNICÍPIO DE TAQUARAL

Representante legal do CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

Nome

Nome

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO****DESPACHO**

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico Referencial nº 02/2026, destinado a orientar a instrução dos processos administrativos que tenham por objeto a prorrogação da vigência de contratos relativos à prestação de serviços e ao fornecimento contínuos, com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, elaborado e subscrito pelos membros da Procuradoria Jurídica do Município de Taquaral, com fulcro no art. 53, § 5º, da referida Lei;

CONSIDERANDO que o referido parecer observa as disposições legais aplicáveis, bem como os princípios que regem a Administração Pública;

RATIFICO o Parecer Jurídico Referencial nº 02/2026, para que produza seus efeitos jurídicos e administrativos, adotando-o como orientação jurídica referencial no âmbito da Administração Pública Municipal, desde que a hipótese concreta esteja devidamente enquadrada nas situações de utilização nele previstas, observada a legislação aplicável.

Ressalto que incumbe aos agentes públicos responsáveis pela instrução e condução do processo administrativo zelar pela sua regular tramitação, competindo-lhes observar integralmente as normas legais aplicáveis e as orientações consignadas no referido parecer, respondendo pela correta aferição do preenchimento dos requisitos exigidos e pela conformidade dos atos praticados.

Determino, por fim, a publicação no Diário Oficial do Município, para fins de conhecimento, publicidade e observância pelos órgãos e agentes da Administração Pública Municipal.

Taquaral/SP, 1º de julho de 2026.

**ARI FERNANDO JACINTO**

Prefeito Municipal de Taquaral

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO****PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO****PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 03/2026**

INTERESSADO(A)(S): Procuradoria Jurídica. Prefeito Municipal. Setor de Licitações. Departamentos/Setores Municipais.

ASSUNTO: Prorrogação de vigência de contratos por escopo.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS POR ESCOPO. ATESTADO DE CONFORMIDADE. CHECKLIST. TERMO ADITIVO. MINUTA. RECOMENDAÇÃO PARA ADOÇÃO DO PRESENTE PARECER COMO REFERENCIAL.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de manifestação jurídica referencial destinada a orientar a instrução dos processos administrativos que tenham por objeto a prorrogação da vigência de contratos por escopo, com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Considerando a recorrente submissão à Procuradoria Jurídica do Município de Taquaral de processos administrativos que versam sobre matéria idêntica, amparados nos mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, a presente manifestação tem por finalidade conferir maior celeridade, uniformidade e racionalidade à atuação administrativa, mediante a dispensa de análises jurídicas individualizadas nos casos que se enquadrem nas hipóteses e condições aqui estabelecidas.

Busca-se viabilizar a padronização do entendimento jurídico aplicável à matéria, sem prejuízo da observância das peculiaridades que eventualmente demandem apreciação específica.

É o relatório.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO****2. DO CABIMENTO DO PARECER REFERENCIAL**

A Lei nº 14.133/2021, estabelece como regra a submissão dos processos de contratação pública ao controle prévio de legalidade exercido pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração Pública, nos termos de seu art. 53.

Não obstante, o próprio diploma legal prevê hipóteses excepcionais de dispensa dessa análise individualizada, desde que previamente definidas pela autoridade jurídica máxima competente, quando se tratar de contratação de baixo valor, de reduzida complexidade, de entrega imediata do bem ou, ainda, quando forem utilizadas minutas padronizadas de editais, contratos, convênios ou instrumentos congêneres previamente aprovadas pelo órgão jurídico, conforme dispõe o art. 53, §5º, da referida Lei.

Nesse contexto, a disciplina legal vigente confere respaldo à adoção da manifestação jurídica referencial, instrumento que consiste em parecer jurídico de caráter geral e abstrato, elaborado para orientar e fundamentar a atuação administrativa em uma multiplicidade de casos concretos que possuam identidade material e jurídica com a situação previamente analisada. Conforme consolidado na doutrina e na prática consultiva da Advocacia Pública, trata-se de parecer genérico vocacionado a balizar todos os casos cujos contornos se amoldem ao paradigma abstratamente examinado, possibilitando a dispensa da análise jurídica individualizada pelo órgão de assessoramento jurídico.

A finalidade precípua da manifestação jurídica referencial é uniformizar entendimentos e padronizar a atuação administrativa em matérias repetitivas e recorrentes, cuja elevada incidência possa comprometer a capacidade operacional do órgão consultivo e impactar a eficiência da prestação dos serviços públicos. Busca-se, assim, racionalizar a atividade consultiva, reservando a atuação individualizada do órgão jurídico para as hipóteses que efetivamente demandem exame específico em razão de peculiaridades fáticas ou controvérsias jurídicas relevantes.

Trata-se, portanto, de importante instrumento alinhado aos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da segurança jurídica, da razoável duração do processo e da boa administração. Sua utilização proporciona maior agilidade na tramitação dos processos administrativos, promove a otimização dos recursos humanos disponíveis e contribui para a uniformização dos entendimentos jurídicos no âmbito da Administração Pública, sem prejuízo da observância estrita da legalidade e dos demais princípios que regem a atuação administrativa.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

No caso específico, a análise dos termos aditivos destinados à prorrogação da vigência de contratos por escopo, com fundamento no art. 111 da Lei nº 14.133/2021, representa parcela significativa da demanda submetida ao órgão jurídico municipal. Além disso, tais procedimentos, em regra, envolvem a verificação objetiva do preenchimento de requisitos legais previamente estabelecidos, sem que, ordinariamente, se identifiquem questões jurídicas complexas aptas a justificar manifestação individualizada.

Dessa forma, a matéria enquadra-se adequadamente nas hipóteses autorizadas da emissão de manifestação jurídica referencial, nos termos do art. 53, §5º, da Lei nº 14.133/2021.

Para a utilização deste parecer referencial, deverá a Administração consignar, de forma expressa e motivada nos autos, que o caso concreto se enquadra integralmente nas premissas fáticas e jurídicas ora estabelecidas, certificando a inexistência de peculiaridades que demandem análise jurídica específica. Ainda, deverá ainda ser observado o modelo padronizado de termo aditivo, bem como preenchida a lista de verificação (checklist) aplicável à hipótese.

Por fim, ressalta-se que a presente manifestação não afasta a competência consultiva da Procuradoria Jurídica para apreciação de situações excepcionais ou controvertidas. Assim, sempre que houver dúvida jurídica relevante, questão inédita, divergência interpretativa ou circunstância concreta que não se enquadre integralmente nos pressupostos deste parecer referencial, deverá o processo ser submetido à análise específica do órgão de assessoramento jurídico, para emissão de manifestação individualizada.

As considerações jurídicas desenvolvidas no presente arrazoado não se aplicam às hipóteses a seguir elencadas:

- Serviços e fornecimentos contínuos, nos termos do art. 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021;
- Prorrogações de vigência cumuladas com quaisquer alterações contratuais previstas no art. 124 da Lei nº 14.133/2021;
- Processos regidos pela Lei nº 8.666/1993, pela Lei nº 10.520/2002 ou pela Lei nº 12.462/2011;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL ESTADO DE SÃO PAULO

- Contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos dos arts. 6º, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, por demandarem instrução específica quanto a repactuação, planilha de custos, encargos trabalhistas e riscos correlatos;
- Demais aditivos ou contratos cujos objetos, características ou peculiaridades não se enquadrem nas hipóteses expressamente contempladas por esta manifestação referencial, observando-se o disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021 quanto à necessidade de análise jurídica específica.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Incluem-se nessa obrigatoriedade os procedimentos de contratação direta, conforme previsão do art. 72, *caput* e inciso III, da respectiva norma:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

Ademais, a esta Procuradoria Jurídica compete prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico da demanda, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração Pública.

Portanto, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, que assim dispõe:

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto".

Neste mesmo sentido, a inteligência das Súmulas nº 6 e nº 7 do Conselho Federal da OAB, editadas pela Comissão Nacional da Advocacia Pública:

Súmula 6 - Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude.

Súmula 7 - Os Advogados Públicos, no exercício de suas atribuições, não podem ser presos ou responsabilizados pelo descumprimento de decisões judiciais. A responsabilização dos gestores não pode ser confundida com a atividade de representação judicial e extrajudicial do advogado público.

Ainda, de fato, presume-se que as especificações técnicas, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade são apontadas de forma vinculativa. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3.2. VEDAÇÃO DA APLICAÇÃO COMBINADA DA LEI Nº 14.133/2021 COM A LEI Nº 8.666/1993, A LEI Nº 10.520/2002 E A LEI Nº 12.462/2011

Antes de adentrar o exame dos aspectos centrais da presente manifestação, impõe-se registrar, por cautela e em observância ao princípio da legalidade, a expressa vedação à aplicação combinada da Lei nº 14.133/2021 com os regimes jurídicos anteriormente disciplinados pelas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002.

Tal vedação encontra-se consagrada no art. 191 da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.** – grifo não constante no original

Com efeito, o legislador estabeleceu a necessária observância de um único regime normativo para cada procedimento licitatório ou contratação, vedando a utilização simultânea de disposições pertencentes a diplomas legais distintos.

3.3. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS POR ESCOPO. DURAÇÃO

O contrato administrativo pode ser definido como o *"ajuste firmado entre a Administração Pública e um particular, ou entre dois entes públicos, regulado basicamente pelo direito público e supletivamente pelo direito privado, e tendo por objeto atividade que, de alguma forma, traduza interesse público"*¹.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 37ª Ed. - Barueri: Atlas, 2023, p. 152.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL ESTADO DE SÃO PAULO

Esse ajuste de vontades é marcado pela existência de um regime jurídico especial, com maior incidência do direito público. Nesse contexto, os contratos administrativos submetem-se às suas cláusulas e às normas de direito público, aplicando-se, de forma supletiva, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, nos termos do art. 89 da Lei nº 14.133/2021.

Em relação aos contratos por escopo, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos adota a seguinte definição: *“aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto”* (art. 6º, XVII).

Os contratos por escopo possuem por objeto a execução de prestação específica e previamente delimitada, destinada à consecução de resultado certo e determinado, dentro de cronograma previamente estabelecido, extinguindo-se, em regra, com a conclusão do objeto contratado, seu recebimento definitivo e a correspondente quitação das obrigações assumidas pelas partes.

Acerca das características do contrato por escopo e dos aspectos que o distinguem do contrato a termo, o Departamento de Orientação e Coordenação de Órgãos Jurídicos, no Parecer nº 133/2011/DECOR/CGU/AGU, assim resumiu:

[...]

20. No caso dos contratos a termo, o termo final do prazo representará o momento em que o contratado deverá deixar de responder por aquela determinada prestação ou serviço. Nesse caso, a expiração do prazo, que é, ao mesmo tempo, de execução e de vigência do acordo, marca própria extinção do contrato.

21. Já nos contratos por escopo, é o cumprimento do objeto dentro do prazo de execução que resulta no adimplemento da parte contratada. Findo o prazo fixado no contrato sem que o contratado tenha concluído o objeto por sua culpa, caracteriza-se a inadimplência contratual.

22. Segundo ensina Lúcia Valle Figueiredo: “[...] casos há em que o último dia de prazo contratual será também o último dia para o contratado terminar a execução do objeto contratual. De conseguinte – se não concluído ainda o objeto contratual –, o dia subsequente ao último dia do prazo corresponderá ao termo inicial para a caracterização da inadimplência contratual. Damos um exemplo. Determinada obra deverá ser concluída em noventa dias. Ao cabo deste tempo, se não concluída a obra, não se esgotou o contrato, porque não implementado ainda o objeto contratual. Mas, inquestionavelmente, o prazo para que se considere o contratado adimplente estará expirado, tendo, a partir daí, a Administração o dever de sancioná-lo. Como, nesta segunda hipótese, não teria sido cumprido o contrato, impende perquirir por que não o foi, e se a culpa é do contratado. Se assim for, caracterizada ficará sua inadimplência. Ou, de revés, se



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

é de ser imputada à própria Administração, hipótese em que não haverá inadimplência do contratado.

23. Desse modo, o contrato por escopo se extingue com a conclusão de seu objeto, que se ocorrer até o dia fixado resultará na cessação da obrigação do contratado para com a Administração Pública. No entendimento de Marçal Justen Filho, os contratos de escopo, a que o doutrinador se refere como "contratos de execução instantânea", "impõem a parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante [...]"

24. Em outras palavras, "celebrando-se um contrato para que determinado objeto seja executado, executado este, cumprido estará o contrato". Caso advenha o termo final do contrato e o objeto não tenha sido concluído por culpa do contratado, este será considerado inadimplente e estará sujeito às sanções impostas na lei.

25. Em razão do exposto é que se entende que, no caso de contrato administrativo por escopo, terminado o prazo fixado, a obrigação não estará extinta se o objeto do contrato ainda não estiver concluído e, por esse motivo, o prazo fixado no contrato teria índole moratória, e não extintiva da obrigação.

Nesse particular, cumpre também distinguir os contratos por escopo dos denominados contratos de serviços e fornecimentos contínuos. Estes últimos possuem por objeto serviços e compras para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas (art. 6º, XV).

Por sua vez, a vigência contratual corresponde ao período durante o qual o ajuste produz efeitos jurídicos vinculantes entre as partes, permitindo a execução do objeto e o cumprimento das obrigações pactuadas. Trata-se, portanto, de elemento essencial do planejamento contratual, cuja definição deve observar as necessidades da Administração, a natureza do objeto e os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Especificamente em relação aos contratos por escopo, a Lei nº 14.133/2021, traz uma importante inovação no art. 111, a saber:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotar as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Nota-se que a vigência de tais contratos não está limitada a um prazo certo, mas à entrega de um objeto. O vencimento do prazo não extingue automaticamente o

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

contrato, podendo ser prorrogado automaticamente. Ou seja, uma vez excedido o prazo originalmente previsto e não concluído o escopo do contrato, a prorrogação opera-se *ope legis* (decorre da própria lei).

Contudo, para fins de registro e controle, é recomendável que a Administração providencie a formalização da situação nos autos do processo de execução contratual e periodicamente certifique a não conclusão do objeto do contrato, inclusive para a pertinente apuração de eventual responsabilidade pelo atraso na execução (BARRETO, Lucas Hayne Dantas,. In: SARAI, Leandro (org.). Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públicos. São Paulo, Juspodivm, 2021, p. 1165 e ss).

É relevante distinguir os prazos de vigência e de execução contratual. O prazo de vigência corresponde ao período em que o contrato permanece juridicamente válido, produzindo direitos e obrigações entre as partes. Encerrado esse prazo, sem prorrogação formal, extingue-se o vínculo contratual, ressalvadas as obrigações remanescentes eventualmente existentes.

Por sua vez, o prazo de execução refere-se ao período destinado ao cumprimento das obrigações principais pactuadas, estando, em regra, compreendido dentro da vigência contratual. Embora normalmente coincidam, podem existir situações em que os prazos se diferenciem. É o caso de contrato de obra com vigência de 03 (três) anos cuja execução seja concluída em 02 (dois) anos: encerrada a execução, o contrato permanece vigente até o termo final estipulado.

Portanto, nos contratos por escopo, o prazo de execução somente se encerra com a entrega integral do objeto contratado. Embora relacionado ao prazo de vigência, com ele não se confunde: o primeiro corresponde ao período necessário ao cumprimento do objeto, enquanto o segundo abrange todo o intervalo em que subsistem os direitos e obrigações decorrentes do vínculo contratual.

Nos contratos de serviços por escopo, ambos os prazos devem estar expressamente previstos, pois não se admite, em regra, contratação por prazo indeterminado e o interesse público exige definição temporal tanto para a execução do objeto quanto para o adimplemento das obrigações da Administração. Nesse contexto, o prazo de execução corresponde ao período concedido ao contratado para cumprimento do objeto e deve,

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

necessariamente, estar contido no prazo de vigência, não podendo ter início anterior nem término posterior ao período contratual previsto no edital e no instrumento contratual.

Outrossim, ainda que a não conclusão do objeto decorra de culpa do contratado, não haverá extinção automática do contrato. Nessa hipótese, o contratado será constituído em mora e poderá sofrer a aplicação das sanções cabíveis. Todavia, caso a inexecução evidencie que a continuidade contratual deixou de atender ao interesse público, poderá a Administração promover a extinção do ajuste.

Se a Administração optar pela continuidade da avença, a apuração de eventual culpa do contratado deve ocorrer em paralelo à execução contratual, podendo resultar na aplicação de sanções. Contudo, a necessidade dessa apuração não pode impedir a prorrogação do prazo de execução, sob pena de esvaziar a previsão legal de prorrogação automática da vigência contratual prevista na Lei nº 14.133/2021 e criar condicionante não estabelecida pelo legislador.

Verifica-se, portanto, que a disciplina da duração dos contratos administrativos encontra-se submetida a critérios e condicionantes expressamente definidos pelo legislador, cabendo à Administração, ainda na fase de planejamento da contratação e durante toda a execução, avaliar a solução mais adequada para a satisfação do interesse público.

Desse modo, a prorrogação dos contratos regidos pela Lei nº 14.133/2021 não constitui ato automático ou discricionário em sentido absoluto, mas medida condicionada ao preenchimento dos requisitos legais pertinentes, à demonstração da manutenção da vantajosidade da contratação e à observância dos pressupostos que legitimam a continuidade da relação contratual.

3.4. REQUISITOS DA PRORROGAÇÃO

Em exame das inovações trazidas pela Lei nº 14.133/2021, somadas à jurisprudência pátria sobre a temática, verifica-se que, no tocante à prorrogação dos prazos de vigência dos contratos por escopo, devem ser observados requisitos mínimos, em seguida pormenorizados:

- caracterização do objeto como não contínuo ou por escopo;
- previsão no edital e no contrato administrativo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

- inexistência de solução de continuidade e prorrogação dentro do prazo de vigência contratual;
- objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;
- relatório sobre a execução contratual;
- interesse motivado da administração na continuidade;
- manifestação sobre a vantajosidade da contratação;
- verificação da existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados/pagos;
- efetiva disponibilidade orçamentária;
- interesse do contratado declarado expressamente;
- manutenção das condições exigidas na habilitação;
- renovação da garantia contratual com a atualização, se for o caso;
- hipótese de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- autorização da autoridade competente;
- minuta do termo aditivo;
- divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

A) CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO COMO NÃO CONTÍNUO OU POR ESCOPO

Como providência inaugural, deverá a Administração atestar, de forma expressa e fundamentada, que o objeto contratual se enquadra como não contínuo ou por escopo, nos termos do art. 6º, inciso XVII, da Lei nº 14.133/2021, em consonância com as considerações e premissas jurídicas anteriormente delineadas.

B) PREVISÃO NO EDITAL E NO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Recomenda-se que a possibilidade de prorrogação do contrato por escopo esteja expressamente prevista no edital e em seus respectivos anexos, em prestígio aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica.

C) INEXISTÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE E PRORROGAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

Impõe-se a verificação da regularidade da cadeia de vigência contratual, de modo a afastar eventual ocorrência de solução de continuidade entre os instrumentos celebrados. Isso porque a prorrogação pressupõe a existência de contrato vigente, sen-

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

do, como regra, juridicamente inadmissível a renovação de ajuste já extinto pelo decurso do prazo.

Nessa perspectiva, o termo aditivo deverá ser formalizado e devidamente assinado pelas partes antes do término da vigência contratual em curso, seja ela a originalmente pactuada ou aquela resultante de aditamento anterior.

Registre-se que a denominada prorrogação automática deve ser compreendida como a continuidade da vigência contratual vinculada exclusivamente à conclusão do objeto, e não como convalidação irrestrita de contratos não concluídos ou formalmente expirados. A aplicação do art. 111 não afasta o dever da Administração de promover a formalização tempestiva dos ajustes contratuais, nem legitima, por si só, a manutenção de vínculos contratuais em situação irregular.

Assim, deverá a Administração certificar nos autos a inoccorrência de solução de continuidade na execução da avença.

D) OBJETO E ESCOPO DO CONTRATO INALTERADOS PELA PRORROGAÇÃO

Considerando que a prorrogação tem por finalidade assegurar a continuidade da execução do objeto originalmente contratado, revela-se imprescindível a manutenção integral do escopo da contratação, sem alterações substanciais em seu objeto.

Com efeito, na prorrogação prevista no art. 111 da Lei nº 14.133/2021, a modificação admitida refere-se à extensão do prazo de vigência contratual, permanecendo inalteradas as demais condições pactuadas, especialmente quanto ao objeto.

Quanto ao valor contratual, admite-se tão somente sua atualização em decorrência da aplicação dos institutos legalmente cabíveis, tais como reajuste, repactuação ou revisão, observados os respectivos pressupostos legais e contratuais, matérias estas que escapam ao escopo do presente arrazoado.

Assim, deverá a Administração atestar nos autos que a prorrogação pretendida se destina exclusivamente à continuidade da contratação originalmente celebrada, sem modificação de seu objeto ou de suas condições essenciais.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO****E) RELATÓRIO SOBRE A EXECUÇÃO CONTRATUAL**

Nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, a execução contratual deve ser acompanhada e fiscalizada por agente público formalmente designado. Ademais, referido diploma impõe aos agentes responsáveis pela fiscalização a adoção de procedimentos objetivos e imparciais, bem como a elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, aptos a evidenciar o adequado acompanhamento da execução contratual e o efetivo cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado.

Nesse contexto, revela-se necessária a juntada de relatório circunstanciado pela fiscalização do contrato, contendo manifestação expressa acerca da execução do objeto.

Deverá, ainda, consignar de maneira detalhada as eventuais causas de atraso na execução, indicando suas origens e, sempre que possível, a existência ou não de responsabilidade do contratado, a fim de subsidiar a tomada de decisão pela Administração.

F) INTERESSE MOTIVADO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONTINUIDADE

A Administração deverá manifestar-se expressamente acerca da permanência da necessidade administrativa, da essencialidade do objeto contratado e da subsistência do interesse público na manutenção da avença.

Para tanto, é imprescindível a apresentação de justificativa formal e fundamentada acerca da prorrogação pretendida, além de explicar as razões pelas quais a execução do contrato não pôde ser concluída dentro do prazo originalmente estabelecido, demonstrando também as razões que recomendam a continuidade da contratação e evidenciando que a medida permanece adequada ao atendimento do interesse público, com fixação de prazo razoável para conclusão que não descaracterize a essencialidade dessa espécie de contrato.

Nesse documento, deverá constar, de forma expressa, que a necessidade de prorrogação não decorre de culpa da contratada ou, caso haja indícios de responsabilidade, que tal circunstância será devidamente apurada e tratada na forma legal, com a adoção das medidas cabíveis, inclusive quanto à eventual aplicação de sanções.

G) MANIFESTAÇÃO SOBRE A VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

| Rua do Cafezal 530 | Centro | Taquaral SP | 14765-021 | (16) 3958-9200 | 13 de 30

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

Recomenda-se que a prorrogação dos contratos por escopo demonstre a manutenção da vantajosidade para a Administração Pública amparada em elementos concretos que evidenciem que a renovação contratual permanece mais benéfica do que a realização de nova contratação.

Para tanto, deverá ser juntada aos autos manifestação técnica conclusiva acerca da vantajosidade da prorrogação pretendida, com a indicação da metodologia empregada para aferição das condições de mercado e dos custos envolvidos.

A análise da vantajosidade não se restringe ao aspecto meramente financeiro, devendo contemplar também fatores de ordem operacional, administrativa e econômica. Com efeito, a comparação entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado constitui importante elemento de avaliação, mas não esgota a análise, uma vez que a substituição da contratação em vigor também implica custos administrativos decorrentes da realização de novo procedimento licitatório e da celebração de novo ajuste.

Nesse contexto, eventual pesquisa de preços realizada para aferição da vantajosidade deverá considerar todos os encargos e atualizações contratuais aplicáveis, inclusive aqueles decorrentes de reajuste, repactuação ou revisão, quando cabíveis, não sendo suficiente eventual renúncia prévia do contratado ao exercício desses direitos.

**H) VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CUSTOS FIXOS OU VARIÁVEIS
NÃO RENOVÁVEIS JÁ AMORTIZADOS/PAGOS**

A Administração deverá manifestar-se expressamente acerca da existência de custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido integralmente amortizados ou pagos ao longo da execução contratual, os quais não poderão ser mantidos na composição dos custos da contratação prorrogada. Esse requisito é especialmente relevante quando houver memória de formação de preços, planilha de custos ou estrutura econômico-financeira que comporte a identificação dessas parcelas.

Para tanto, após a devida análise técnica, deverá ser elaborada manifestação indicando a existência ou inexistência de parcelas dessa natureza, bem como, quando cabível, as providências adotadas para sua exclusão.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

Tal medida visa assegurar que a prorrogação contratual reflita adequadamente os custos efetivamente incidentes sobre a execução do objeto, preservando a vantagem econômica da contratação para a Administração Pública.

I) EFETIVA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o planejamento como um dos pilares das contratações públicas, exigindo da Administração a demonstração da viabilidade orçamentária e financeira das despesas decorrentes da celebração e da manutenção dos contratos administrativos.

Nesse contexto, a prorrogação contratual somente poderá ser efetivada mediante a comprovação da existência de recursos orçamentários suficientes para suportar as despesas dela decorrentes.

Assim, em observância ao art. 6º, inciso XXIII, alínea "j", ao art. 18, *caput*, ao art. 105, e ao art. 150 da Lei nº 14.133/2021, bem como às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, deverá constar dos autos manifestação do setor competente atestando a disponibilidade orçamentária para cobertura das despesas relativas à prorrogação pretendida, com a indicação da dotação orçamentária.

Deverá a Administração certificar a existência de disponibilidade orçamentária para o exercício em curso e consignar que os créditos orçamentários e os empenhos necessários à cobertura das despesas relativas aos exercícios subsequentes serão oportunamente providenciados, se for o caso, observadas as exigências legais e orçamentárias aplicáveis.

J) INTERESSE DO CONTRATADO DECLARADO EXPRESSAMENTE

A prorrogação contratual possui natureza consensual, razão pela qual depende da concordância expressa de ambas as partes contratantes. Assim, a extensão da vigência do ajuste exige a manifestação de vontade tanto da Administração quanto do contratado, não se tratando de faculdade exercitável unilateralmente.

Embora a celebração do termo aditivo constitua manifestação inequívoca dessa concordância, recomenda-se que a anuência do contratado seja previamente colhida e juntada aos autos, em momento antecedente à formalização da prorrogação. Tal providência se justifica por razões de planejamento e segurança jurídica, evitando que a Ad-

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

ministração seja surpreendida por eventual desinteresse do contratado na continuidade da avença, circunstância que poderá comprometer a adoção tempestiva das medidas necessárias à realização de nova contratação e, em casos extremos, acarretar risco de descontinuidade da prestação do serviço ou do fornecimento.

K) MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS NA HABILITAÇÃO

Prevê o art. 92, XVI da Lei nº 14.133/2021, que o contratado deverá manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para qualificação, na contratação direta.

Dessa forma, antes da formalização do termo aditivo, deverá o setor competente verificar a manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação originária, bem como a permanência da aptidão do contratado para contratar com a Administração Pública, registrando o resultado da análise nos autos do processo. Para tanto, deverá ser observada a vigência das certidões exigidas, as quais deverão encontrar-se válidas na data da celebração do aditamento contratual.

Outrossim, nos termos do § 4º do art. 91 da Lei nº 14.133/2021, incumbe à Administração, previamente à formalização da prorrogação, realizar consulta aos cadastros oficiais pertinentes, notadamente ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), a fim de verificar a inexistência de impedimentos que obstem a manutenção da relação contratual.

Assim, deverá ser juntada aos autos a documentação comprobatória pertinente, acompanhada de certificação expressa de que o contratado mantém todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital e de que não está submetida a sanção administrativa cujos efeitos impeçam sua contratação ou permanência contratual junto ao Município de Taquaral.

L) RENOVAÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL COM A ATUALIZAÇÃO, SE FOR O CASO

Nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá exigir prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, desde que haja previsão expressa no instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL ESTADO DE SÃO PAULO

Nessas hipóteses, tendo sido exigida garantia por ocasião da celebração do contrato, deverá ser verificada sua manutenção e adequação a cada prorrogação contratual, providenciando-se, quando necessário, sua renovação pelo período correspondente à nova vigência pactuada.

Além disso, a garantia deverá permanecer compatível com o valor atualizado da contratação, sendo obrigatória sua complementação sempre que houver alteração do valor contratual que implique insuficiência da cobertura originalmente prestada.

Assim, antes da formalização do termo aditivo, deverá a Administração certificar nos autos a regularidade, vigência e suficiência da garantia contratual, quando exigida, como condição para a efetivação da prorrogação pretendida.

M) HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nas hipóteses de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, além dos requisitos gerais aplicáveis a qualquer prorrogação contratual, deverá ser formalmente atestada a manutenção dos pressupostos fáticos e jurídicos que legitimaram a contratação originária.

Assim, a contratação decorrente de inexigibilidade de licitação, por exemplo, exige a demonstração inequívoca da permanência das circunstâncias que caracterizam a inviabilidade de competição, sob pena de descaracterização do fundamento jurídico que autorizou a contratação direta.

Neste sentido, a ementa abaixo transcrita, proferida ainda sob à égide da Lei nº 8.666/1993, mas cuja essencialidade do motivo decisório permanece:

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EXERCÍCIO DE 2007. SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS SERVIDORES, SEM A VERIFICAÇÃO DA EFETIVA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI Nº 8.666/1993. APLICAÇÃO DE MULTA AO COORDENADOR DE RECURSOS LOGÍSTICOS SUBSTITUTO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

1. A prorrogação de contrato administrativo oriundo de contratação direta por inexigibilidade de licitação exige da autoridade competente a prévia demonstração da manutenção das condições de inviabilidade da competição, exigida pelo art. 25 da Lei nº 8.666/1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL ESTADO DE SÃO PAULO

2. Nas contratações ou prorrogações contratuais por inexigibilidade de licitação, incumbe à autoridade administrativa comprovar a veracidade dos atestados de exclusividade de fornecimento de materiais, de equipamentos ou gêneros, emitidos por entidades indicadas no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, de molde a refletir a efetiva inviabilidade de competição, conforme orientações jurisprudenciais contidas nas Decisões nº 47/1995-TCU Plenário e 578/2002-TCU-Plenário, bem como nos Acórdãos nº 200/2003-TCU-2ª Câmara e 838/2004-TCU-Plenário. (ACÓRDÃO nº 3412/2012 – TCU – 1ª Câmara). – grifo não constante no original

Nas contratações emergenciais ou decorrentes de calamidade pública realizadas com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, a própria legislação estabelece vedação expressa à prorrogação contratual, ao dispor que a contratação emergencial somente poderá abranger os bens, serviços e obras estritamente necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, limitando-se às parcelas que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da ocorrência do evento que ensejou a contratação, sendo vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

A vedação legal decorre da natureza excepcional e transitória da contratação emergencial, a qual se destina exclusivamente a afastar situação de risco iminente ou garantir a continuidade do serviço público enquanto a Administração promove a solução definitiva mediante procedimento licitatório regular.

Corroborando esse entendimento o § 6º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a contratação emergencial destinada à manutenção da continuidade do serviço público exige a adoção simultânea das providências necessárias à conclusão do correspondente processo licitatório, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade dos agentes públicos que tenham dado causa à situação emergencial.

Assim, os contratos com fundamento no art. 75, inciso VIII, da referida Lei não admitem prorrogação de vigência, devendo a Administração, antes do término do prazo contratual, promover a regular contratação por meio do procedimento adequado.

N) AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

O processo administrativo deverá ser devidamente instruído com a justificativa que fundamente a prorrogação contratual, a qual deverá estar expressamente autorizada por autoridade competente para deliberar sobre a prorrogação, conforme definido no organograma e na divisão de competências da Administração.

O) MINUTA DO TERMO ADITIVO

| Rua do Cafezal 530 | Centro | Taquaral SP | 14765-021 | (16) 3958-9200 | 18 de 30

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

A prorrogação da vigência contratual deve ser formalizada por meio de termo aditivo, nos termos dos arts. 89, 91, 92, 94 e 95 da Lei nº 14.133/2021, os quais exigem a formalização escrita tanto do contrato administrativo quanto de suas alterações.

Não se admite, para essa finalidade, a utilização de apostilamento, porquanto a prorrogação de vigência não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 136 da Lei nº 14.133/2021, restritas às alterações que podem ser promovidas mediante simples registro.

A minuta do termo aditivo deverá contemplar, no mínimo:

- a identificação do contrato e de seu objeto;
- o prazo da prorrogação pretendida, observada as regras do art. 111 da Lei nº 14.133/2021;
- o valor correspondente ao período prorrogado;
- a indicação da dotação orçamentária e do respectivo empenho para cobertura das despesas do exercício em curso, bem como a previsão de que os créditos relativos aos exercícios futuros serão oportunamente consignados, se for o caso;
- a renovação da garantia contratual, quando exigida;
- a ratificação das demais cláusulas contratuais não alteradas; e
- a assinatura das partes competentes.

Na hipótese de aplicação de reajuste contratual, apurado em procedimento próprio, que implique alteração do valor do contrato a ser prorrogado, tal circunstância deverá ser expressamente consignada no respectivo termo aditivo, com a indicação do índice adotado, do período de apuração e do valor atualizado da contratação.

Da mesma forma, a não aplicação do reajuste ou a renúncia expressa, irrevogável e irretratável do contratado ao respectivo direito deverão ser formalmente registradas no termo aditivo ou em documento integrante do processo administrativo, com a devida motivação e comprovação nos autos.

Cumprе reiterar que o termo aditivo deverá ser formalizado e assinado antes do término da vigência contratual em curso. Expirado o prazo de vigência sem a formalização tempestiva da prorrogação, opera-se a extinção do vínculo contratual, tornando juridicamente inviável a celebração posterior do aditamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL ESTADO DE SÃO PAULO

Por essa razão, a Administração deve adotar as providências com a antecedência adequada, atentando-se para a data de término da vigência contratual, a fim de assegurar a conclusão da instrução processual e a formalização do termo aditivo dentro do prazo legal, fixando-se, ainda, prazo razoável para que o contratado restitua o instrumento contratual devidamente assinado.

Quanto à contagem dos prazos, aplica-se o disposto no art. 183 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual os prazos expressos em meses ou anos são computados de data a data, ao passo que os prazos expressos em dias são contados de forma contínua, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Assim, quando a vigência contratual for fixada em meses ou anos, o prazo expirará na data correspondente àquela em que se iniciou sua contagem ou, inexistindo correspondência exata, no último dia do respectivo mês.

Por fim, a fim de evitar sobreposição de vigências entre o contrato originário e seus sucessivos aditamentos, recomenda-se que o termo aditivo seja formalizado durante a vigência do ajuste em curso, estabelecendo-se, contudo, que seus efeitos tenham início no dia imediatamente subsequente ao término da vigência anterior, assegurando-se a continuidade da relação contratual sem interrupções ou superposição de períodos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

A minuta padrão do termo aditivo de prorrogação acompanha a presente manifestação como anexo, devendo ser utilizada, com as adaptações eventualmente necessárias ao caso concreto, nos processos abrangidos por este parecer referencial.

P) DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – PNCP

Uma vez atendidos todos os requisitos legais e regularmente autorizada a prorrogação pela autoridade competente, deverá ser promovida a publicação do respectivo termo aditivo nos meios oficiais de divulgação.

Nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação do contrato e de seus aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), condição indispensável à publicidade e eficácia. De igual modo, impõe-se a disponibilização do instrumento no sítio eletrônico oficial da Administração, em observância ao disposto no art. 91, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, em prestígio aos princípios da publicidade e da transparência administrativa. A publicação deverá ser promovida em observância ao prazo previsto na legislação aplicável.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica do Município de Taquaral conclui pela viabilidade da adoção do presente Parecer Referencial para instrução dos processos administrativos destinados à formalização da prorrogação da vigência de contratos administrativos por escopo regidos pela Lei nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública Municipal.

A utilização desta manifestação jurídica referencial fica condicionada à juntada, aos autos do respectivo processo administrativo, dos seguintes documentos:

- a) declaração da autoridade competente atestando que o caso concreto se enquadra integralmente nas premissas fáticas e jurídicas examinadas neste Parecer Referencial, conforme modelo constante do Anexo I;
- b) cópia integral do presente Parecer Referencial;
- c) checklist constante do Anexo II, devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável pela instrução processual; e
- d) minuta do termo aditivo a ser celebrado entre as partes, observando-se o modelo constante do Anexo III e as adaptações eventualmente necessárias ao caso concreto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

Ressalta-se que a utilização deste Parecer Referencial não afasta o dever de análise individualizada das peculiaridades de cada contratação pelos agentes responsáveis pela instrução e pela autorização da prorrogação contratual, competindo-lhes verificar o efetivo atendimento dos requisitos legais e das condições específicas exigidas para o caso concreto.

Por fim, constatada a existência de questão jurídica relevante, controvérsia interpretativa, peculiaridade fática ou normativa não contemplada nesta manifestação, ou qualquer circunstância que impeça o enquadramento do caso concreto nas premissas aqui examinadas, deverá o processo administrativo ser submetido à Procuradoria Jurídica Municipal para análise específica e emissão de manifestação individualizada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Taquaral/SP, 30 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
MARIA EDUARDA DE ARAÚJO
Data: 30/06/2026 15:59:45-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

MARIA EDUARDA DE ARAÚJO

Procuradora Jurídica

Documento assinado digitalmente
RAFAEL FERNANDO IRENO GUERREIRO
Data: 30/06/2026 14:09:26-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

RAFAEL FERNANDO IRENO GUERREIRO

Procurador Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I
ATESTADO DE CONFORMIDADE

Instruções para preenchimento:

O presente atestado deverá ser preenchido e assinado pelo(s) servidor(es) da(s) Pasta(s) Competente(s) para a análise técnica e instrução do pedido de prorrogação contratual.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº _____/_____

CONTRATO Nº _____/_____

OBJETO:

ATESTO para os devidos fins que o caso concreto contido no bojo dos autos em epígrafe amolda-se à hipótese analisada pelo **PARECER REFERENCIAL Nº 03/2026**, cujas recomendações foram integralmente atendidas.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria Jurídica do Município de Taquaral, nos termos do art. 53, §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Taquaral/SP, _____ de _____ de _____.

Nome, cargo/função e assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II CHECKLIST

Instruções para preenchimento:

O presente checklist deverá ser rigorosamente preenchido pela(s) Pasta(s) Competente(s) responsável(is) pela instrução do processo, com o objetivo de assegurar a conformidade jurídica, a regularidade procedimental e a observância dos requisitos aplicáveis à prorrogação da vigência de contratos administrativos por escopo, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Após o seu preenchimento, o checklist deverá ser devidamente juntado aos autos, previamente à celebração do respectivo termo aditivo.

Para facilitar a utilização, o checklist encontra-se estruturado com os principais requisitos do procedimento administrativo. As exigências foram apresentadas sob a forma de questionamentos objetivos, cabendo ao responsável pela instrução processual indicar, na coluna "Atende plenamente à exigência?", exclusivamente uma das seguintes opções:

- **Sim (S):** quando a exigência estiver integralmente atendida;
- **Não (N):** quando a exigência não estiver atendida ou estiver atendida de forma insuficiente;
- **Não se aplica (N/A):** quando a exigência não guardar pertinência com as características do caso concreto.

A mera indicação da resposta "Sim" não dispensa a obrigatoriedade de apontamento das folhas ou dos documentos constantes dos autos que comprovem o atendimento da respectiva exigência, de modo a viabilizar a conferência e a rastreabilidade das informações pelos órgãos de controle e pelas autoridades competentes.

Além disso, diante de eventual resposta negativa, deverá(ão) o(s) responsável(is) pela instrução processual avaliar seus reflexos sobre a regularidade da prorrogação pretendida, indicando se a inconsistência pode ser suprida mediante justificativa técnica ou jurídica adequada, enquadramento legal específico ou saneamento documental, ou se demanda complementação da instrução processual antes do prosseguimento do feito.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

O preenchimento do checklist não substitui a análise de mérito a ser realizada pela(s) autoridade(s) competente(s) nem afasta a responsabilidade dos agentes envolvidos pela adequada instrução do processo administrativo, constituindo instrumento auxiliar de verificação do atendimento dos requisitos mínimos exigidos pela legislação aplicável.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº _____/_____

CONTRATO Nº _____/_____

OBJETO:

CHECKLIST			
ITEM	REQUISITO	ATENDE PLENAMENTE À EXIGÊNCIA? S, N OU N/A	INDICAÇÃO DE FLS. DO PROCESSO
1	O processo indica expressamente que segue a Lei nº 14.133/2021 (sem aplicação combinada com as Leis nº 8.666/1993 ou nº 10.520/2002)?		
2	O objeto contratado foi caracterizado como por escopo, com atesto formal?		
3	Há previsão no edital/contrato sobre a possibilidade de prorrogação?		
4	O contrato está vigente e o aditivo será assinado antes do termo final da vigência (vedada prorrogação retroativa)?		
5	A prorrogação não provoca solução de continuidade entre períodos de vigência (com sequência ininterrupta de contrato/aditivos)?		
6	A prorrogação não altera o objeto/escopo nem as condições essenciais do contrato?		
7	O(s) fiscal(is) do contrato emitiu(ram) relatório circunstanciado atestando a execução?		
8	Há manifestação motivada do interesse público pela Administração na prorrogação?		
9	Se a não conclusão decorreu de culpa do contratado, houve abertura de procedimento em apartado para eventual constituição em mora e aplicação de sanções administrativas?		

| Rua do Cafezal 530 | Centro | Taquaral SP | 14765-021 | (16) 3958-9200 | 25 de 30



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

10	A vantajosidade da prorrogação está devidamente justificada, (aspectos técnico-econômicos)?		
11	Foi realizada pesquisa de preços, demonstrando que os preços permanecem compatíveis com o mercado?		
12	Há custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados ou pagos, desconsiderados na prorrogação?		
13	Há disponibilidade de crédito orçamentário para fazer frente às despesas do novo período de vigência?		
14	Há aceite expresso do contratado quanto à prorrogação?		
15	O contratado mantém todas as condições de habilitação/qualificação exigidas (comprovações atualizadas e consultas de inexistência de sanções impeditivas)?		
16	Na hipótese de o edital/contrato prever originalmente garantia, esta será renovada/complementada conforme o novo valor e vigência?		
17	Se lastreada em contratação direta, há comprovação da manutenção das circunstâncias que fundamentaram a contratação?		
18	Se lastreada em dispensa emergencial fundamentada no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, está sendo respeitado o prazo máximo de 01 (um) ano?		
19	A autoridade competente emitiu autorização expressa para a prorrogação após verificar o cumprimento de todos os requisitos?		
20	O processo contém cópia do Parecer Referencial nº 03/2026 e o Atestado de Conformidade?		
21	A minuta padrão de aditivo de prorrogação será utilizada?		
22	Houve o preenchimento correto (preâmbulo, remissões às cláusulas do contrato original e qualificação jurídica e a legitimidade dos representantes)?		
23	O edital/contrato contém índice e data-base de reajuste de preços?		



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

24	Houve procedimento instaurado para aplicação (ou não) de reajuste de preços, com a respectiva data-base?		
25	A minuta do aditivo menciona expressamente: (a) a análise de aplicação ou não de reajuste; ou (b) a renúncia ao direito, prevenindo preclusão?		
26	Está prevista a publicação do termo aditivo no PNCP (e nos demais sítios oficiais), dentro do prazo legal aplicável, ciente de que a divulgação é condição de eficácia?		

Taquaral/SP, ____ de _____ de ____.

Nome, cargo/função e assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III MINUTA PADRÃO DO TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO Nº _____/_____

TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
_____/_____, QUE FAZEM ENTRE SI
O **MUNICÍPIO DE TAQUARAL**, E _____.

O **MUNICÍPIO DE TAQUARAL**, Estado de São Paulo, com sede à Rua do Cafezal, nº 530, Bairro Centro, na cidade de Taquaral, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 01.610.390/0001-84, neste ato representado(a) pelo(a) Sr.(a) _____, Prefeito(a) Municipal, doravante denominado **CONTRATANTE**, e o(a) _____, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº _____, sediado(a) na _____, na cidade de _____/_____, doravante designado **CONTRATADO**, neste ato representado(a) pelo(a) Sr.(a) _____, conforme atos constitutivos da empresa ou procuração apresentada nos autos, tendo em vista o que consta no Processo nº _____/_____ e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato nº _____/_____, que tem por objeto _____, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato por mais _____ [meses/anos], a partir de _____/_____/_____ até _____/_____/_____, na forma do artigo 111 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – PREÇO

2.1. A prorrogação de prazo estipulada neste aditivo não acarreta qualquer alteração do valor do Contrato, salvo eventual pedido de reajustamento dos preços.

2.2. O valor global do contrato é de R\$ _____ (_____ reais), conforme descrito na Cláusula _____ do Contrato.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

2.3. [Conforme consta dos autos, o valor acima indicado contempla a aplicação do reajuste contratual, calculado com base na variação acumulada do Índice _____ no período de referência, em conformidade com o critério de reajustamento previsto na Cláusula nº _____ do Contrato.] OU [Conforme consta dos autos, o valor acima indicado não contempla a aplicação de reajuste contratual, em razão da inoccorrência da hipótese de incidência do respectivo instituto.] OU [Conforme consta dos autos, o valor acima indicado não contempla a aplicação de reajuste contratual, em razão da renúncia expressa, irrevogável e irretratável do CONTRATADO ao respectivo direito, formalizada nos autos do processo administrativo.]

CLÁUSULA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. As despesas decorrentes do presente termo aditivo correrão à conta de recursos específicos consignados no orçamento deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

- I) Gestão/unidade: [...];
- II) Fonte de recursos: [...];
- III) Programa de trabalho: [...];
- IV) Elemento de despesa: [...]; e
- V) Plano interno: [...]; e
- VI) Nota de empenho: [...];

3.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento, se for o caso.

CLÁUSULA QUARTA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

4.1. [O CONTRATADO deverá renovar a garantia prestada, no valor de R\$ _____ (_____ reais), correspondente a _____ % (_____ por cento) do valor global do presente termo aditivo, no prazo de _____ dias, a contar da assinatura deste instrumento, prorrogáveis por igual período, a critério da CONTRATANTE.] OU [Não há previsão de garantia de execução do Contrato.]

CLÁUSULA QUINTA – DO GESTOR E FISCAL DO CONTRATO

5.1. [Fica alterada a designação do Gestor e/ou Fiscal do Contrato, conforme consta nos autos: _____ /GESTOR e _____ /FISCAL] OU [Fica ratificada a designação do Gestor e Fiscal do Contrato, conforme consta nos autos].

Obs.: Em caso de alteração da designação, deverá ser firmado novo Termo de Ciência e Notificação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

CLÁUSULA SEXTA – PRODUÇÃO DOS EFEITOS

6.1. O presente termo aditivo produzirá efeitos a partir [da data de sua assinatura] OU [de ____/____/____].

CLÁUSULA SÉTIMA – RATIFICAÇÃO

7.1. Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente termo aditivo.

CLÁUSULA OITAVA – PUBLICAÇÃO

8.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724, de 2012.

Taquaral/SP, ____ de ____ de ____.

Representante legal do CONTRATANTE
MUNICÍPIO DE TAQUARAL

Representante legal do CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

Nome

Nome

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL**
ESTADO DE SÃO PAULO**DESPACHO**

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico Referencial nº 03/2026, destinado a orientar a instrução dos processos administrativos que tenham por objeto a prorrogação da vigência de contratos por escopo, com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, elaborado e subscrito pelos membros da Procuradoria Jurídica do Município de Taquaral, com fulcro no art. 53, § 5º, da referida Lei;

CONSIDERANDO que o referido parecer observa as disposições legais aplicáveis, bem como os princípios que regem a Administração Pública;

RATIFICO o Parecer Jurídico Referencial nº 03/2026, para que produza seus efeitos jurídicos e administrativos, adotando-o como orientação jurídica referencial no âmbito da Administração Pública Municipal, desde que a hipótese concreta esteja devidamente enquadrada nas situações de utilização nele previstas, observada a legislação aplicável.

Ressalto que incumbe aos agentes públicos responsáveis pela instrução e condução do processo administrativo zelar pela sua regular tramitação, competindo-lhes observar integralmente as normas legais aplicáveis e as orientações consignadas no referido parecer, respondendo pela correta aferição do preenchimento dos requisitos exigidos e pela conformidade dos atos praticados.

Determino, por fim, a publicação no Diário Oficial do Município, para fins de conhecimento, publicidade e observância pelos órgãos e agentes da Administração Pública Municipal.

Taquaral/SP, 1º de julho de 2026.



ARI FERNANDO JACINTO
Prefeito Municipal de Taquaral



PORTARIAS

PORTARIA Nº254/2026 - FÉRIAS REGINALDO AUGUSTO MEDEIROS - MOTORISTA

PREFEITURA MUNICIPAL
DE TAQUARAL/SPEstado de São Paulo
CNPJ 01.610.390/0001-84

Portaria nº254/2026 – Gabinete do Prefeito.

Paço Municipal “João Batista Vilela”
Taquaral/SP, 1º de julho de 2026.

“Dispõe sobre a concessão de férias regulamentares à(o) servidor(a) municipal: Reginaldo Augusto Medeiros, matrícula funcional nº9311 ocupante do cargo de Motorista”

Ari Fernando Jacinto, Prefeito Municipal de Taquaral, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, concede férias a quem especifica:

RESOLVE:

Art. 1.º Ficam concedidas, nos termos do artigo 65 da Lei Municipal nº 39, de 31 de dezembro de 1997, **20 (vinte) dias** de férias regulamentares, referentes ao período aquisitivo de 05/09/2022 a 04/09/2023, a serem usufruídas no período de **01/07/2026 a 20/07/2026**, à(o) servidor(a): **REGINALDO AUGUSTO MEDEIROS**, ocupante do cargo de **MOTORISTA**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.



Ari Fernando Jacinto
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicado no D.O.M. e por afixação no local de costume, no quadro de avisos e editais da sede administrativa da Prefeitura Municipal, na mesma data, nos termos da Lei Orgânica do Município.



Adriana Germano
Escriturária

Rua do Cafezal, 530 – Taquaral/SP – CEP: 14765-000
Tel.: (16) 3958-9200 - secretaria@taquaral.sp.gov.br

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE TAQUARAL/SP**Estado de São Paulo
CNPJ 01.610.390/0001-84**Portaria nº255/2026 – Gabinete do Prefeito.****Paço Municipal “João Batista Vilela”
Taquaral/SP, 1º de julho de 2026.****“Dispõe sobre a concessão de férias
regulamentares à(o) servidor(a)
municipal: Paulo Sérgio Cardoso de
Oliveira, matrícula funcional nº9026
ocupante do cargo de Motorista”****Ari Fernando Jacinto, Prefeito Municipal de Taquaral, Estado de São Paulo, no uso
de suas atribuições legais, concede férias a quem especifica:****RESOLVE:****Art. 1.º** Ficam concedidas, nos termos do artigo 65 da Lei Municipal nº 39, de 31 de dezembro de 1997, **30 (trinta) dias** de férias regulamentares, referentes ao período aquisitivo de 03/09/2023 a 02/09/2024, a serem usufruídas no período de **02/07/2026 a 31/07/2026**, à(o) **servidor(a): PAULO SÉRGIO CARDOSO DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de **MOTORISTA**.**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.
**Ari Fernando Jacinto
Prefeito Municipal**

Registrada em livro próprio e publicado no D.O.M. e por afixação no local de costume, no quadro de avisos e editais da sede administrativa da Prefeitura Municipal, na mesma data, nos termos da Lei Orgânica do Município.


**Adriana Germano
Escriturária****Rua do Cafezal, 530 – Taquaral/SP – CEP: 14765-000
Tel.: (16) 3958-9200 - secretaria@taquaral.sp.gov.br**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE TAQUARAL/SP**Estado de São Paulo
CNPJ 01.610.390/0001-84**Portaria nº256/2026 – Gabinete do Prefeito.****Paço Municipal “João Batista Vilela”
Taquaral/SP, 1º de julho de 2026.****“Dispõe sobre a concessão de férias
regulamentares à(o) servidor(a)
municipal: Lorena de Freitas,
matrícula funcional nº9312 ocupante
do cargo de Motorista”****Ari Fernando Jacinto, Prefeito Municipal de Taquaral, Estado de São Paulo, no uso
de suas atribuições legais, concede férias a quem especifica:****RESOLVE:****Art. 1.º Ficam concedidas, nos termos do artigo 65 da Lei Municipal nº 39, de 31 de
dezembro de 1997, 20 (vinte) dias de férias regulamentares, referentes ao período
aquisitivo de 01/10/2022 a 30/09/2023, a serem usufruídas no período de 02/07/2026 a
21/07/2026, à(ao) servidor(a): LORENA DE FREITAS, ocupante do cargo de
MOTORISTA.****Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.****Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.**
**Ari Fernando Jacinto
Prefeito Municipal**Registrada em livro próprio e publicado no D.O.M. e por afixação no local de costume, no
quadro de avisos e editais da sede administrativa da Prefeitura Municipal, na mesma data,
nos termos da Lei Orgânica do Município.
**Adriana Germano
Escriturária****Rua do Cafezal, 530 – Taquaral/SP – CEP: 14765-000
Tel.: (16) 3958-9200 - secretaria@taquaral.sp.gov.br**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE TAQUARAL/SP**Estado de São Paulo
CNPJ 01.610.390/0001-84**Portaria nº257/2026 – Gabinete do Prefeito.****Paço Municipal “João Batista Vilela”
Taquaral/SP, 1º de julho de 2026.****“Dispõe sobre a concessão de férias
regulamentares à(o) servidor(a)
municipal: Rômulo Superbia,
matrícula funcional nº9529 ocupante
do cargo de Técnico em Enfermagem”****Ari Fernando Jacinto, Prefeito Municipal de Taquaral, Estado de São Paulo, no uso
de suas atribuições legais, concede férias a quem especifica:****RESOLVE:****Art. 1.º** Ficam concedidas, nos termos do artigo 65 da Lei Municipal nº 39, de 31 de dezembro de 1997, **30 (trinta) dias** de férias regulamentares, referentes ao período aquisitivo de 13/07/2025 a 12/07/2026, a serem usufruídas no período de **02/07/2026 a 31/07/2026**, à(o) **servidor(a): RÔMULO SUPERBIA**, ocupante do cargo de **TÉCNICO EM ENFERMAGEM**.**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.
**Ari Fernando Jacinto
Prefeito Municipal**

Registrada em livro próprio e publicado no D.O.M. e por afixação no local de costume, no quadro de avisos e editais da sede administrativa da Prefeitura Municipal, na mesma data, nos termos da Lei Orgânica do Município.


**Adriana Germano
Escriturária****Rua do Cafezal, 530 – Taquaral/SP – CEP: 14765-000
Tel.: (16) 3958-9200 - secretaria@taquaral.sp.gov.br**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE TAQUARAL/SP**Estado de São Paulo
CNPJ 01.610.390/0001-84**Portaria nº258/2026 – Gabinete do Prefeito.****Paço Municipal “João Batista Vilela”
Taquaral/SP, 1º de julho de 2026.****“Dispõe sobre a concessão de férias
regulamentares à(o) servidor(a)
municipal: Fernando Martins Patrício,
matrícula funcional nº9617 ocupante
do cargo de Chefe de Licitação”****Ari Fernando Jacinto, Prefeito Municipal de Taquaral, Estado de São Paulo, no uso
de suas atribuições legais, concede férias a quem especifica:****RESOLVE:****Art. 1.º** Ficam concedidas, nos termos do artigo 65 da Lei Municipal nº 39, de 31 de dezembro de 1997, **30 (trinta) dias** de férias regulamentares, referentes ao período aquisitivo de 22/05/2024 a 21/05/2025, a serem usufruídas no período de **01/07/2026 a 30/07/2026**, à(o) **servidor(a): FERNANDO MARTINS PATRICIO**, ocupante do cargo de **CHEFE DE LICITAÇÃO**.**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.
**Ari Fernando Jacinto
Prefeito Municipal**

Registrada em livro próprio e publicado no D.O.M. e por afixação no local de costume, no quadro de avisos e editais da sede administrativa da Prefeitura Municipal, na mesma data, nos termos da Lei Orgânica do Município.


**Adriana Germano
Escriturária****Rua do Cafezal, 530 – Taquaral/SP – CEP: 14765-000
Tel.: (16) 3958-9200 - secretaria@taquaral.sp.gov.br**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE TAQUARAL/SP**Estado de São Paulo
CNPJ 01.610.390/0001-84**Portaria nº259/2026 – Gabinete do Prefeito****Paço Municipal “João Batista Vilela”
Taquaral/SP, 1º de julho de 2026.****“Dispõe sobre a prorrogação de
contratação temporária, em caráter
excepcional, no âmbito do Processo
Seletivo Simplificado nº 01/2025”.**

Ari Fernando Jacinto, Prefeito Municipal de Taquaral, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Portaria nº 445/2025, que dispõe sobre a contratação da Sra. Patrícia da Silva Conceição;

CONSIDERANDO o interesse público na continuidade dos serviços prestados;

CONSIDERANDO o Decreto nº 1.722, de 28 de abril de 2026, que prorroga o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2025;

Resolve:

Art. 1º Prorrogar, em caráter temporário e de excepcional interesse público, com fundamento no Processo Seletivo Simplificado nº 01/2025, homologado em 17 de abril de 2025, a contratação da Sra. Patrícia da Silva Conceição, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, de 21 de julho a 2026 a 20 de julho de 2027.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições constantes na Portaria nº 445/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Ari Fernando Jacinto
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicado no D.O.M. e por afixação no local de costume, no quadro de avisos e editais da sede administrativa da Prefeitura Municipal, na mesma data, nos termos da Lei Orgânica do Município.



Adriana Germano
Escriturária

Rua do Cafezal, 530 – Taquaral/SP – CEP: 14765-000
Tel.: (16) 3958-9200 - secretaria@taquaral.sp.gov.br